



# **JUSTA INDEMNIZAÇÃO**

## **DERIVADA DE REASSENTAMENTOS PROVOCADOS POR PROJECTOS ECONÓMICOS**

Um levantamento das principais políticas, regulamentos  
e experiências

Maputo, Março de 2016

*Preparado por:*

**kwest**  
Projectos e Consultoria

*Preparado para:*





# Índice

INTRODUÇÃO .....	5
JUSTA INDEMNIZAÇÃO .....	5
Contexto .....	5
Objectivo Geral .....	5
Objectivo específico .....	6
Metodologia .....	6
SECÇÃO 1 .....	7
Alguma Revisão bibliográfica .....	7
SECÇÃO 2 .....	12
Principais conceitos e definições .....	12
SECÇÃO 3 .....	18
SECÇÃO 4 .....	35
II. Desenvolvimento de Gás da Bacia do Rovuma em Palma .....	41
SECÇÃO 4 .....	49
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS .....	51
ANEXO 1- CÁLCULOS DE INDEMNIZAÇÕES .....	57

O conteúdo e as ideias contidas neste documento não correspondem necessariamente aos pontos de vida do Centro de Estudos e Pesquisa de Comunicação SEKELEKANI.

# Introdução

O presente documento apresenta os resultados de um estudo realizado em torno de questões suscitadas em processos de reassentamento de comunidades em diferentes regiões do país, quando removidas de suas regiões naturais de residência, a fim de darem lugar a projectos ou actividades económicas, em particular no domínio da indústria extractiva. O objectivo imediato do estudo é, com base nas políticas e na legislação pertinente, bem como das práticas vigentes, oferecer um quadro de princípios que possam servir de linha de base, para a elaboração do regulamento sobre justa indemnização, que o governo deve preparar, nos termos do nº 1 do art.30 da Lei nº 20/2014, de 18 de Agosto (Lei de Minas), a qual determina o seguinte:

## **Justa Indemnização:**

*“Quando a área disponível da concessão abranja, em parte ou na totalidade, espaços ocupados por famílias ou comunidades que implique o seu reassentamento, a empresa é obrigada a indemnizar os abrangidos de forma justa e transparente, em moldes a regulamentar pelo governo”.*

## **Contexto**

Com efeito, o aprofundamento do conhecimento já existente sobre os recursos naturais do país, bem como a descoberta de outros, têm atraído o interesse de investidores nacionais e estrangeiros, que requerem licenças de prospecção e desenvolvem actividades de exploração de tais recursos em diferentes regiões. Na maioria das vezes, as áreas das concessões coincidem com espaços ocupados por famílias ou comunidades, implicando, em consequência, a sua retirada e reassentamento em novos locais.

Este processo, social e economicamente complexo, afecta os direitos pré-existentes destas comunidades, com sérias perdas e danos de vária natureza, cuja reparação importa assegurar, na base de critérios objectivos e justos. Com efeito, a Constituição da República e a lei reconhecem o direito que a todos assiste, de serem indemnizados pelos prejuízos que sofrerem, causados quer por violação dos seus direitos fundamentais, quer por perdas e danos.

Ao longo dos últimos 10 anos, processos de perda de terras para dar lugar à implementação de projectos económicos, designadamente de recursos minerais, determinaram a perda de acesso a recursos e meios de vida, no meio de reassentamentos improvisados, amiúde sem qualquer indemnização ou compensação justas, decididas com base em critérios arbitrários, estabelecidos unilateralmente pelos investidores.

Ao identificar este problema, de complexas feições sociais, económicas e culturais, a Assembleia da Republica reafirmou o princípio da Justa Indemnização, focalizando-o sobre danos e perdas causadas por actividades de exploração de recursos minerais, nomeadamente em sede das Leis nºs 20 e 21, de 18 de Agosto de 2014 - Leis de Minas e de Petróleos, respectivamente.

## **Objectivo Geral**

Tendo em linha de conta o contexto acima descrito, e em particular a directiva inscrita na Lei, para o governo regulamentar a justa indemnização, SEKELEKANI propôs-se a contribuir para a implementação da mesma, através de um processo de reflexão abrangente, envolvendo organizações da sociedade civil, nomeadamente no âmbito da Plataforma da Sociedade Civil sobre Recursos Naturais e Industria Extractiva, bem como entidades governamentais com interesse directo no assunto.

## Objectivo específico

Em particular, o estudo propunha-se a oferecer uma compreensão partilhada sobre o conteúdo de Justa Indemnização, tal como preconizado na lei, confrontando-o com o que tem acontecido na prática, em Mocambique, e garantir que o futuro regulamento garanta normas e procedimentos para justa compensação, com vista a assegurar a reconstrução da vida das populações afectadas, de forma sustentável. O ponto de partida é o conteúdo da Justa Indemnização, tal como estabelecido pela Lei, no seu Artigo 31, conforme se segue:

### Conteúdo da Justa Indemnização

1. A justa indemnização aos utentes dos direitos preexistentes abrangidos pela actividade mineira referida no artigo anterior abrange, *inter alia*:
  - a) Reassentamento em habitações condignas pelo titular da concessão, em melhores condições que as anteriores;
  - b) Pagamento do valor das benfeitorias nos termos da Lei da Terra e outra legislação aplicável;
  - c) Apoio no desenvolvimento das actividades de que depende a vida e a segurança alimentar e nutricional dos abrangidos;
  - d) Preservação do património histórico, cultural e simbólico das famílias e das comunidades em modalidades a serem acordadas pelas partes.

Concretamente, pretendia-se que o Seminário de Reflexão produzisse elementos de referência e consensuais, em torno das seguintes questões:

- a) Distinção entre indemnização e compensação;
- b) Tipologia de bens patrimoniais elegíveis à indemnização
- c) Tipologia de bens não patrimoniais elegíveis à indemnização;
- d) Bens ou valores elegíveis à compensação;
- e) Critérios de cálculo do valor do dano ou perda, patrimonial e não patrimonial;
- f) Interpretação sócio-antropológica do sentido de “casa condigna” em reassentamentos;
- g) Formas ou meios de indemnização.
- h) Formas ou meios de compensação.
- i) Outros.

## Metodologia

A metodologia adoptada para a realização do presente estudo baseou-se numa pesquisa e consulta documental, complementada com breves encontros realizados com representantes de alguns projectos, escolhidos com o propósito de colher experiências sobre os métodos utilizados ou propostos para os seus processos de reassentamento, nomeadamente o Projecto de Reabilitação da Barragem de Nacala, o ProSavana e o Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique.

## Secção 1

### Alguma Revisão bibliográfica

A problemática dos reassentamentos e problemas de natureza social e económica por eles causados têm sido objecto de estudos já relativamente extensos, nomeadamente a partir do ano 2010, apos os protestos populares ocorridos nesse ano, na aldeia de Cateme, no âmbito do projecto de carvão da empresa brasileira Vale.

Uma vez que a necessidade da preparação de um regulamento sobre justa indemnização é suscitada a partir destes conflitos, é pertinente uma compreensão geral dos argumentos ou causas evocadas ou determinadas por alguns destes estudos, dos quais se segue um quadro-resumo:

Uma série de estudos e artigos sobre processos de reassentamento realizados em Moçambique<sup>1</sup> foram preparados por vários interessados no assunto, dos quais apresentamos algum sumário. A selecção feita não pretendeu, de modo algum, limitar a incorporação de outra informação que se julgasse pertinente, durante o Seminário que se realizou ou por indicação.

Da informação seleccionada destacam-se as preocupações, os desafios identificados e propostas de possíveis soluções para se resolver ou para se prevenirem situações de injustiça que possam advir da implementação de projectos privados ou governamentais, que impliquem reassentamentos.

<b>Documento</b>	DW Maputo admite falhas nos reassentamentos da Vale em Tete
<b>Tipo de documento</b>	Artigo
<b>Local a que se refere</b>	Cateme, Distrito de Moatize, Tete
<b>Principais aspectos levantados</b>	
<ul style="list-style-type: none"><li>● Fraca qualidade das casas atribuídas;</li><li>● Técnicos da empresa interagiam directamente com a população, iam fazendo promessas, sem a presença e o conhecimento do governo;</li><li>● O Governo foge a responsabilidade, defende a empresa e não escuta a população.</li></ul>	

<sup>1</sup> Os detalhes das referências dos artigos e estudos aqui mencionados podem ser encontrados na lista de fontes de informação usada para este levantamento, no final do presente documento.

<b>Documento</b>	Centro de Integridade Pública (CIP) Cateme: As razões do conflito entre famílias reassentadas e a Vale Moçambique, 2012(?)
<b>Tipo de documento</b>	Artigo
<b>Local a que se refere</b>	Bairro de Cateme, Distrito de Moatize, Tete

#### Aspectos levantados

- Má gestão do processo de reassentamento por parte da empresa e dos Governos central, provincial e local;
- Não cumprimento pelo Governo e pela empresa de uma série de promessas do pacote de reassentamento, relacionadas com o acesso à água, terra fértil, saúde, energia e habitação melhor;
- Reacção do Governo marcada pela intervenção da Força de Intervenção Rápida (FIR) da Polícia da República de Moçambique, destacada para reprimir a população, o que culminou com a detenção;
- Atrasos nos pagamentos das indemnizações;
- Protesto das populações de Cateme contra a expropriação dos seus meios de vida e a compensação não justa oferecida pela empresa;
- Distribuição, considerada “separatista” - famílias, consideradas rurais, semiurbanas. Um grupo de famílias que não aceitou encaixar-se na categorização feita, tendo optado por receber uma “indemnização assistida”, isto é, escolheram não ir para nenhum dos dois locais de reassentamento;
- Casas construídas sem fundações, vigas nem pilares. Famílias recusaram receber as casas, alegando problemas como rachas nas paredes, deficiências no tecto, casas com compartimentos inferiores aos que tinham nas suas antigas casas, falta de grades de segurança e varanda;
- A comunidade de Chipanga acusa a empresa de não querer atribuir casas que já tinham sido registadas em nome de 11 crianças órfãs cujos progenitores pereceram no decurso do processo de reassentamento; A empresa disse terem registado apenas três crianças em tal situação;
- Processo de reassentamento longo implicando que, durante esse período a vida da população afectada havia parado, uma vez que havia sido proibida de fazer qualquer tipo de construção ou benfeitoria, além de terem suspenso os trabalhos das machambas;
- Surgimento de 50 novas famílias, resultante de jovens recém-casados que, aquando do começo do processo de reassentamento, eram parte do agregado familiar dos seus pais. A empresa não reconhece estas famílias novas por não existirem na altura do processo de reassentamento;

#### Soluções propostas

- O Governo não deve responder à fúria das comunidades através de mecanismos repressivos, violando os direitos das comunidades
- O Governo deve articular com a empresa para responder as promessas do pacote de reassentamentos referentes ao acesso à água, terra fértil, hospitais, energia e habitação melhor independente das categorias “rural” e “semiurbano”;
- O Governo deve assegurar o desenvolvimento económico e social das comunidades reassentadas, e o seu bem-estar deve estar acima da maximização dos lucros das multinacionais e de seus aliados nacionais;
- O Governo deve estabelecer políticas e estratégias para nortear os reassentamentos e acções de responsabilidade corporativa no país e assegurar a sua implementação por todas as empresas;
- O Governo deve criar uma comissão para dialogar com a empresa na perspectiva de ver os direitos das comunidades e suas reclamações devidamente salvaguardados;
- O Governo deve reforçar a capacidade de monitoria e fiscalização dos impactos da mineração e tomar medidas proactivas para salvaguardar o bem-estar dos moçambicanos, em especial das comunidades residentes nas áreas de mineração e exploração de hidrocarbonetos.



<b>Documento</b>	Moçambique Terra Queimada CABO DELGADO: População à espera do reassentamento
<b>Tipo de documento</b>	Artigo
<b>Local a que se refere</b>	Aldeias de Mpene, Nseue e Ntoro, no Posto Administrativo de Namanhumbir, Distrito de Montepuez, na Província de Cabo Delgado
<b>Aspectos levantados</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>● Situação de incerteza quanto ao futuro dos camponeses devido a demora pela concretização do seu reassentamento, para a construção das habitações e abertura de novas machambas;</li> <li>● Falta de informação sobre a razão da demora na operacionalização do programa de reassentamento;</li> <li>● A empresa diz que demora no início do reassentamento das populações das aldeias Mpene, Nseue e Ntoro é devida a recusa da população da aldeia Nseue de abandonar o seu povoado.</li> <li>● Há receio de se perder os cartões de cadastro ao longo do tempo devido a demora na concretização do reassentamento;</li> <li>● Algumas famílias foram proibidas de cultivar nas suas machambas, por se situarem dentro da zona mineira. Ninguém lhes indicou locais alternativos para a prática da agricultura;</li> <li>● A empresa diz que não vai surpreender ninguém e que a informação irá fluir, nada será feito às escondidas. Refere ainda que o processo de transferência das aldeias irá implicar a redução da área concedida à empresa, em cerca 8 mil hectares para evitar conflitos com a população está dentro da área concessionada.</li> </ul>	
<b>Soluções propostas</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>● O Governo tem de coordenar com a empresa para dar informação;</li> <li>● O processo de reassentamento tem de ser flexibilizado para que as pessoas saibam o que lhes espera;</li> <li>● É preciso que se respeitem os direitos da população e que o processo de reassentamento deve ser feito de forma transparente, envolvendo vários actores da sociedade e respeitar de forma escrupulosa a lei.</li> </ul>	

<b>Documento</b>	Human Rights Watch Moçambique: Reassentamentos de Mineração Prejudicam a Alimentação, Água Governo e as Empresas Mineiras devem remediar os problemas, adicionar protecções
<b>Tipo de documento</b>	Resumo de relatório “O que é uma Casa sem Comida?’ O Boom da Mineração de Carvão e os Reassentamentos em Moçambique”
<b>Local a que se refere</b>	Tete
<b>Principais aspectos levantados</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>● Muitas famílias reassentadas na província de Tete, têm enfrentado perturbações sérias no seu acesso à alimentação, à água e ao trabalho;</li> <li>● A grande distância dos locais de reassentamento aos mercados e as opções de transporte limitadas para os residentes reduziram a capacidade das comunidades de ganharem um rendimento não-agrícola;</li> <li>● Deficiências sérias na política do Governo permitem períodos de insegurança alimentar resultantes do processo de reassentamento;</li> <li>● Falta de salvaguardas adequadas para a protecção das populações directamente afectadas pelos investimentos no sector mineiro;</li> <li>● Alta concentração de terras destinadas a licenças de mineração contribui para conflitos de terra, limitou a disponibilidade de terras agrícolas boas e locais para reassentamento, viáveis, para as comunidades previstas para realocação;</li> <li>● Agricultores reassentados e, sofreram atrasos na sua compensação completa;</li> <li>● Comunicação insuficiente entre o governo e as empresas mineiras com as comunidades reassentadas;</li> <li>● Falta de mecanismos adequados, acessíveis e de resposta para os residentes participarem na tomada de decisões, apresentarem queixas e obterem soluções para os problemas;</li> </ul>	

<b>Documento</b>	Human Rights Watch Moçambique: Reassentamentos de Mineração Prejudicam a Alimentação, Água Governo e as Empresas Mineiras devem remediar os problemas, adicionar protecções
<b>Tipo de documento</b>	Resumo de relatório “O que é uma Casa sem Comida?’ O Boom da Mineração de Carvão e os Reassentamentos em Moçambique”
<b>Local a que se refere</b>	Tete

#### Principais aspectos levantados

- Não obstante a realização de investimentos por parte das empresas, para melhorar o abastecimento e armazenamento de água para uso doméstico e melhoria da disponibilidade de água para irrigação dos terrenos agrícolas, além de projetos de meios de subsistência, é constatado que algumas dessas iniciativas podem levar anos a tornarem-se rentáveis.
- O governo de Moçambique tomou medidas para reforçar o seu quadro legal, incluindo a adopção de um decreto em Agosto de 2012 para regulamentar reassentamentos por projectos económicos. O decreto ajuda a preencher uma lacuna crítica e estabelece os requisitos básicos de habitação e de infraestrutura de serviços sociais. Contudo, falta protecção fundamental, relacionadas com, por exemplo, à qualidade da terra, aos meios de subsistência, ao acesso a cuidados de saúde e a mecanismos de reclamação.

#### Soluções propostas

- É responsabilidade do governo Moçambicano aprovar e alocar locais de reassentamento, bem como monitorar o seu resultado;
- O Governo deve trabalhar com as empresas para assegurar que os agricultores reassentados tenham terrenos produtivos, compensação adequada e atempada;
- O Governo deveria considerar uma suspensão de licenças adicionais até que as protecções adequadas estejam em vigor para evitar que as mesmas dificuldades enfrentadas pelas pessoas reassentadas sejam repetidas;
- O Governo deve rever o decreto de reassentamento tendo em conta uma ampla consulta com as pessoas afectadas pelos projetos de mineração, com a sociedade civil, com as empresas de mineração e com os doadores.

<b>Documento</b>	Tomás Vieira Mário Já ninguém bate palmas ...em Palma
<b>Tipo de documento</b>	Artigo
<b>Local a que se refere</b>	Palma

#### Aspectos levantados

- Na área do projecto registo de situações de agitação, ansiedade e incerteza, susceptível de levar a sérias tensões sociais devido a falta de comunicação clara com as comunidades locais, incluindo a falta de estruturação das consultas comunitárias;
- Indícios de atropelos à lei, por parte das autoridades governamentais a vários níveis;
- Crescentes desentendimentos entre as comunidades locais, autoridades distritais e representantes de investidores estrangeiros, em torno do impacto que a construção da fábrica de liquefação e exportação do gás natural da Bacia do Rovuma poderá ter sobre o futuro das comunidades locais;
- Este investimento resultará, para a população, a perda de bens de forma temporária e permanente, nomeadamente habitações e infraestruturas associadas ao agregado familiar, actividades de subsistência e bens comunitários, acesso a áreas de valor de recursos naturais colectivos (como florestas, pastagens arborizadas, planícies de inundação, vegetação arbustiva das dunas, árvores de fruto e plantações de coqueiros), a pesca e o transporte marítimo serão afectados pelas actividades do projecto na Baía de Palma durante as fases de construção e operação, por causa do aumento do tráfego de navios e zonas de exclusão de segurança em torno das infraestruturas do projecto. Perda de terra e da infra-estrutura física associada, sendo permanente, terá um impacto de intensidade e magnitude altas, e os impactos associados manter-se-ão altos mesmo após a fase da construção do GNL;

<b>Documento</b>	Tomás Vieira Mário Já ninguém bate palmas ...em Palma
<b>Tipo de documento</b>	Artigo
<b>Local a que se refere</b>	Palma
<b>Aspectos levantados</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>● Início de actividades na área do projecto deixam população local apreensiva quanto ao seu futuro;</li> <li>● Registo de uma corrida desenfreada à terra, por parte de particulares, que se apressaram a “açambarcar” terrenos para a construção de infraestruturas de rendimento (habitações, restaurantes, etc.), para responderem às demandas futuras do LNG;</li> <li>● Processos de reassentamento e compensação pouco claros e que têm caracterizado diversos investimentos internacionais onde a população local não beneficia em nada da protecção do Estado na defesa dos seus interesses.</li> <li>● A sociedade civil, através do Centro Terra Viva inicia um processo de preparação social, tendo priorizado o trabalho com as 11 comunidades da localidade-sede de Palma, as mais directamente abrangidas pelo projecto do LNG</li> </ul>	
<b>Soluções propostas</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>● Desenho de estratégias de comunicação com as comunidades, cuidadosamente concebidas e implementadas por agentes das autoridades governamentais a vários níveis, mas com incidência sobre as do nível provincial e distrital, incluindo um Comité Distrital de Monitoria e Acompanhamento, multisectorial, todos com domínio adequado da legislação pertinente e contando com a colaboração de organizações da sociedade civil e órgãos comunitários de consulta.</li> </ul>	

<b>Documento</b>	Joint - Albino Francisco Avaliação Nacional sobre o Ambiente Propício para Actuação das Organizações da Sociedade Civil – Caso de Moçambique
<b>Tipo de documento</b>	Estudo
<b>Local a que se refere</b>	Moçambique
<b>Aspectos levantados</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>● Falta de partilha de informação considerada sensível por parte do Governo, mesmo sendo de interesse público.</li> <li>● Falta de clareza relativamente ao processo de consultas comunitárias como parte do processo de atribuição de DUATs, culminando com a atribuição de DUAT a empresa petrolífera instalada na área de Quitupo. Governo incapaz de mostrar as actas das consultas comunitárias que afirma terem sido realizadas.</li> <li>● Intervenção da Plataforma da Sociedade Civil sobre os Recursos Naturais e Indústria Extractiva, no sentido de se esclarecer a situação, sem, contudo, ter tido algum sucesso, nem mesmo com recurso ao Tribunal Administrativo.</li> <li>● Forte clima de desconfiança por parte do Estado/Governo em relação as OSC.</li> </ul>	

<b>Documento</b>	CENTRO TERRA VIVA João Carlos Trindade Lucinda Cruz André Cristiano José Avaliação Jurídica Independente aos Processos de Licenciamento dos Projectos Mine- rais e de Hidrocarbonetos
<b>Ano</b>	
<b>Tipo de documento</b>	Levantamento jurídico
<b>Local a que se refere</b>	Moçambique
<b>Aspectos levantados</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Explica os procedimentos para atribuição de DUATs e Reassentamentos de acordo com legislação existente</li> </ul>	

## Secção 2

### Principais conceitos e definições

A abordagem em torno dos diversos assuntos específicos pertinentes à temática de reassentamentos foi feita à luz de determinados conceitos e definições, conforme se segue.

Em sede do conteúdo de justa indemnização, são usados, de forma abundante, termos nem sempre entendidos de forma uniforme na sociedade. Para aliviar este problema – pelo menos no âmbito do presente estudo, foi empreendido esforço de interpretação do sentido de alguns desses termos, a partir da legislação moçambicana, bem como de outras fontes e registados. Eis as definições de alguns desses termos:

#### 1. Distinção entre indemnização e compensação

A legislação moçambicana consultada usa frequentemente os termos “compensações” e “indemnizações”, como palavras sinónimas, o que tem suscitado algumas dúvidas de interpretação.

Com vista a dissipar qualquer equívoco que possa existir no uso das duas expressões, a explicação que pareceu ser mais esclarecedora dentro do presente contexto, embora com base na legislação brasileira, foi encontrada na Enciclopédia Livre<sup>2</sup> e, diz o seguinte:

*O termo ... **indemnização** refere-se à **compensação devida a alguém de maneira a anular ou reduzir um dano**, geralmente, de natureza moral ou material, originado por incumprimento total, ou cumprimento deficiente de uma obrigação, ou através da violação de um direito absoluto...*

##### 1.1. Indemnização no Direito Administrativo

No Direito Administrativo, a indemnização significa a remuneração devida ao proprietário que sofre um procedimento desapropriatório sobre o seu bem imóvel. Essa desapropriação poderá ser por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, quando a indemnização será prévia, justa e paga em dinheiro. Entretanto, após o advento do Estado Social, surge uma nova forma de desapropriação, conhecida como desapropriação-sanção, na qual a indemnização é paga de forma prévia e justa, entretanto, não em dinheiro (espécie) mas em títulos da dívida pública (ou títulos da dívida agrária, no caso de desapropriação agrária).

Conforme explicação acima, **indemnização e compensação significam exactamente a mesma coisa.**

<sup>2</sup> Wikipédia, a enciclopédia livre - <https://pt.wikipedia.org/wiki/Indenizacao> - Consultado a 25/01/2016

### 1.1.2. Formas ou meios de indemnização.

De acordo com a legislação moçambicana, as indemnizações podem ser efectuadas com base em reposição de bens, por meios financeiros ou uma conjugação de ambos. Para mais detalhes veja capítulo referente a “Legislação Relacionada com Reassentamentos” e Artigos especificamente ressaltados para o efeito.

De acordo com a Lei de Minas, **Justa Indemnização**, cobre não só o valor real e actual dos bens expropriados à data do pagamento, como também os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do despojamento dos seus bens e patrimónios.<sup>3</sup> Contudo, para que isto ocorra é necessário que sejam feitas avaliações por profissionais especialistas de cada área afectada para que se possa efectuar um cálculo sobre os reais valores relacionados com os bens que se perdem.

Não obstante o acima referido, é importante realçar que, no geral, na realidade moçambicana, e em especial nas zonas rurais, este exercício não é muito fácil devido à falta de registos, mesmo que informais, sobre volumes de produção e/ou de comercialização de qualquer tipo de produto. Isto tem implicações no cálculo dos valores de indemnização especialmente de lucros cessantes, que são calculados com base na média da produção ou receitas.<sup>4</sup>

Por outro lado, relativamente a preços unitários, que sejam praticados, estes não dependem apenas do que o proprietário quer. Existem valores de referência de mercado que devem ser tidos em consideração. Por exemplo, para se calcular o valor de um imóvel, nada melhor do que alguém da área de imobiliária ou do próprio sector representado pelo governo para o fazer, pois existem já preços de referência que variam de acordo com o tipo de materiais usados, acabamentos, localização e idade do imóvel. É importante que os preços de referência praticados sejam actualizados. Em caso de dúvida sobre os valores a que se chegou aquando da avaliação, uma forma de se sair de um possível impasse é solicitar-se outras avaliações com vista a chegar-se a um entendimento.

O mesmo se aplica aos bens produtivos. Há preços de referência estabelecidos por cada sector. É importante ter-se em consideração tais preços e que em cada área, o especialista identificado faça a respectiva avaliação sobre a capacidade produtiva, a real, o seu rendimento financeiro em caso de venda (novamente difícil por falta de registos), o que se deixa de ganhar em caso de perda deste bem produtivo (acima referido como bens cessantes), e o que o proprietário tem direito.

Qualquer uma das fórmulas de cálculo de habitações e culturas está prevista na “Directiva sobre o Processo de Expropriação para Efeitos de Ordenamento Territorial”. Não se encontrou, no entanto, na legislação consultada fórmula para o cálculo de compensações sobre os rendimentos cessantes relativos ao pescado. Sugere-se que se façam pesquisas adicionais sobre experiências existentes neste sector, pois é importante ter-se em consideração também o tipo de pesca realizada e a arte usada.

A legislação moçambicana prevê que se pague uma indemnização sobre bens intangíveis que varia entre 0 a 20% sobre os valores calculados dos imóveis que se perdem. Para mais detalhes veja capítulo referente a “Legislação Relacionada com Reassentamentos” e Artigos especificamente ressaltados para o efeito.

<sup>3</sup> Lei de Minas, Glossário

<sup>4</sup> Detalhes sobre a forma de cálculo de rendimentos cessantes devem ser consultados a especialistas nesta área.

## 2. Bens patrimoniais

### 2.1. Tipologia de bens patrimoniais elegíveis a indemnização

De acordo com o “site” brasileiro sobre Gestão Patrimonial - CPCON<sup>5</sup>, do ponto de vista jurídico, **Bem patrimonial** é todo e qualquer patrimônio que pode ser convertido em dinheiro, do mesmo modo, não sendo considerados **bens patrimoniais** as propriedades e direitos que não tenham valor financeiro.”

Exemplos dados sobre bens patrimoniais referem que a qualquer instalação física, quando avaliada por um profissional na área de avaliações imobiliárias, poderá atribuir-se um valor que poderá ser convertido em valores financeiros (dinheiro), quer seja para venda ou mesmo para fins de compensação/ indemnização. O mesmo poderá acontecer sobre uma tecnologia desenvolvida que, avaliada por um profissional da área, também poderá ser convertida em valores financeiros para venda a terceiros.

O mesmo site esclarece ainda que, do ponto de vista legal, podemos definir propriedade particular como sendo todas as propriedades e bens pertencentes a um indivíduo (pessoa física) ou a uma empresa (pessoa jurídica).

Bens patrimoniais são a componente fundamental da propriedade particular; por outras palavras, a propriedade particular é composta por todos os bens patrimoniais que uma empresa ou indivíduo possui.

Diz ainda que, tal como em Moçambique, e tal como estabelecido em toda a legislação relacionada com o Ordenamento Territorial<sup>6</sup>,

“Os governos democráticos (baseados na propriedade privada e na divisão dos poderes judiciário, executivo e legislativo) asseguram a todo e qualquer cidadão o direito de constituir e manter sua própria gama de propriedades e bens materiais, no entanto é interessante lembrar que **do mesmo modo que o governo democrático zela pela propriedade privada, também pode usar mecanismos de desapropriação (venda obrigatória por parte do dono) quando este fato for beneficiar uma comunidade maior**”.

Por exemplo, se a ampliação ou construção de uma nova rua na malha urbana for melhorar o trânsito da cidade, o governo se reserva o direito de desapropriar todas as propriedades que estiverem no caminho desta obra, obrigando o proprietário a vender, pagando uma indenização.

Embora não se referindo especificamente nos mesmos termos, a legislação moçambicana refere-se aos **Bens Patrimoniais** como sendo bens tangíveis. Indicando **Bens Tangíveis** como sendo colheitas, imóveis e benfeitorias efectuadas na área expropriada.<sup>7</sup>

Deste modo, e para se manter a terminologia usada na legislação moçambicana e para evitar equívocos, sugere-se que se mantenha a terminologia de **Bens Tangíveis** quando se referir a **Bens Patrimoniais**.

### 3. Tipologia de bens não patrimoniais (intangíveis) elegíveis a indemnização

Sobre **Bens Não Patrimoniais**, no âmbito do presente trabalho, achou-se adequada a definição conforme referida no site português do Tribunal da relação de Coimbra:<sup>8</sup>

<sup>5</sup> <http://www.cpccon.eng.br/gestao-patrimonial/patrimonio/bens-patrimoniais/>, página consultada a 25/01/2016

<sup>6</sup> Política de Ordenamento do Território, de 30 de Maio de 2007, Lei de Ordenamento do Território – Lei No 19/2007, Regulamento da Lei de Ordenamento do Território – Decreto No 23/2008 e Directiva sobre o Processo de Expropriação para efeitos de Ordenamento Territorial – Diploma Ministerial No 181/2010

<sup>7</sup> Regulamento da Lei de Ordenamento do Território, Capítulo 1, Disposições Gerais, Artigo 1, a) e Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas, Capítulo I, Disposições Gerais, Artigo 1, Conceitos, b)

<sup>8</sup> <http://www.trc.pt/index.php/jurisprudencia-do-trc/processo-penal/67-rp276031gbobrc1> - Tribunal da Relação de Coimbra, página consultada a 25/01/2016

Note-se que detalhes de ordem jurídica deverão ser consultados e esclarecidos por um profissional da área.

“Bens não patrimoniais (bens da personalidade), insusceptíveis de avaliação pecuniária (avaliação financeira)] ou medida monetária, porque atingem bens, como a vida, a saúde, a integridade física, a perfeição física, a liberdade, a honra, o bom nome, a reputação, a beleza, de que resultam o inerente sofrimento físico e psíquico, o desgosto pela perda, a angústia por ter de viver com uma deformidade ou deficiência, os vexames, a perda de prestígio ou reputação, **tudo constituindo prejuízos que não se integram no património do lesado**, apenas podendo ser compensados com a obrigação pecuniária imposta ao agente, **sendo mais uma satisfação do que uma indemnização**, assumindo o seu ressarcimento (indemnização, compensação, reparação)] uma função essencialmente compensatória, embora sob a envolvimento de uma certa vertente sancionatória ou de pena privada”.

A legislação moçambicana, no âmbito do processo de Ordenamento Territorial, define este tipo de **Bens Não Patrimoniais**, como **Bens Intangíveis**.

O Regulamento da Lei de Ordenamento do Território<sup>9</sup> define **Bens Intangíveis** como sendo (por exemplo) as vias de comunicação e acessibilidade aos meios de transporte.

Este diploma é depois complementado pelo Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas<sup>10</sup> como sendo todos os bens não mensuráveis individuais ou colectivos, tais como, vias de comunicação, florestas sagradas, locais históricos, sepulturas e acessibilidade aos meios de transporte, serviços básicos como, todas as infraestruturas sociais prioritárias, de carácter diário, tais como escolas, creches, unidades sanitárias, praças, mercados, locais para culto e reunião, referido na nossa legislação como **Equipamentos Sociais**.<sup>11</sup>

### 3.1. Ruptura da Coesão Social

A legislação moçambicana prevê ainda a **Ruptura da Coesão Social** no âmbito dos **Bens Intangíveis**, quando ocorre o aumento da distância do novo local de reassentamento de estruturas sociais e do núcleo familiar habitual, cemitérios familiares, plantas medicinais.<sup>12</sup>

Por conseguinte, e para se manter a terminologia usada na legislação moçambicana e, para evitar equívocos, sugere-se que se mantenha a terminologia de **Bens Intangíveis** quando se referir a **Bens Não Patrimoniais**.

## 4. Bens ou valores elegíveis a compensação

De acordo com as fontes consultadas, e de acordo com as explicações encontradas e expostas no presente documento, Bens ou Valores elegíveis a compensação, *são todos os Bens Tangíveis e Bens Intangíveis, a serem compensados conforme* estabelecido na legislação moçambicana. Para mais detalhes, veja o capítulo referente à “Legislação Relacionada com Reassentamentos” e Artigos especificamente ressaltados para o efeito.

## 5. Critérios de cálculo do valor do dano ou perda, patrimonial e não patrimonial

A legislação moçambicana prevê o cálculo de compensações sobre a perda de Bens Patrimoniais (**Bens Tangíveis**) e Bens Não Patrimoniais (**Bens Intangíveis**).

<sup>9</sup> Regulamento da Lei de Ordenamento do Território, Capítulo 1, Disposições Gerais, Artigo 1, a)

<sup>10</sup> Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas, Capítulo I, Disposições Gerais, Artigo 1, Conceitos, c)

<sup>11</sup> Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas, Capítulo I, Disposições Gerais, Artigo 1, Conceitos, d)

<sup>12</sup> Regulamento da Lei de Ordenamento do Território, Capítulo 1, Disposições Gerais, Artigo 1, a)

Embora o cálculo detalhado sobre a perda destes bens esteja definido em detalhe apenas na “Directiva sobre o Processo de Expropriação para Efeitos de Ordenamento Territorial”, o “Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas” prevê uma conjugação com a restante legislação para fins compensatórios. Deste modo, assume-se que deverão ser consideradas as fórmulas de cálculo de compensações determinadas pela Directiva sobre o Processo de Expropriação para Efeitos de Ordenamento Territorial<sup>13</sup>, em anexo a este documento.

## **6. Interpretação sócio-antropológica do sentido de “casa condigna” em reassentamentos**

Sobre a interpretação sócio-antropológica do que significa “Casa Condigna”, não foi encontrada qualquer literatura específica. Porém, as Nações Unidas debruçam-se sobre esta questão na sua Ficha Informativa Nr. 21, que fala sobre o “Direito Humano a uma Habitação”<sup>14</sup> abordando diversos aspectos relacionados com habitação condigna e os direitos humanos.

Assim, as Nações Unidas defendem que dispor de uma habitação condigna é universalmente considerado uma das necessidades básicas do ser humano.<sup>15</sup> Realçam que o direito a uma habitação condigna é um direito que assiste a todos e pertence essencialmente a todas as crianças, mulheres e homens. Refere ainda que, a Organização Mundial de Saúde considera a habitação como o factor ambiental mais importante associado à doença e ao aumento das taxas de mortalidade e morbilidade.<sup>16</sup>

O mesmo documento das Nações Unidas clarifica o papel e as obrigações dos Governos para garantir habitação condigna aos seus cidadãos<sup>17</sup>:

Ainda sobre o direito à habitação condigna, o documento das Nações Unidas refere especificamente o seguinte:<sup>18</sup>

### **a) Segurança legal da ocupação**

Todas as pessoas têm direito a um certo grau de segurança que garanta a protecção legal contra as expulsões forçadas, a agressão e outras ameaças.

### **b) Disponibilidade de serviços, materiais e infra-estruturas**

Todos os titulares do direito a uma habitação condigna devem ter acesso permanente aos recursos naturais e comuns, água potável, energia para cozinhar, aquecimento e iluminação, instalações sanitárias e de limpeza, meios de conservação de alimentos, sistemas de recolha e tratamento de lixo, esgotos e serviços de emergência.

### **c) Acessibilidade**

Os custos da habitação suportados pelas pessoas ou agregados familiares devem situar-se a um nível que não ameace ou comprometa a satisfação de outras necessidades essenciais. Nas sociedades onde os materiais de construção são essencialmente materiais naturais, os Estados devem tomar medidas tendentes a assegurar a disponibilidade de tais materiais.

<sup>13</sup> Diploma Ministerial no 181/2010

<sup>14</sup> Nações Unidas, 2002: 8-28 [http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Ficha\\_Informativa\\_21.pdf](http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Ficha_Informativa_21.pdf)

<sup>15</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, Pelo menos 12 textos diferentes foram adoptados e proclamados pelas Nações Unidas, reconhecendo explicitamente o direito a uma habitação condigna. Veja o Anexo I deste documento in Nações Unidas, 2002: 8 - 15 in [http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Ficha\\_Informativa\\_21.pdf](http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Ficha_Informativa_21.pdf)

<sup>16</sup> No 1 do Artigo 25o da Declaração Universal dos Direitos Humanos, Artigo 14o da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), Declaração das Nações Unidas dos Direitos da Criança (1959) quer a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) in [http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Ficha\\_Informativa\\_21.pdf](http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Ficha_Informativa_21.pdf)

<sup>17</sup> Nações Unidas, 2002: 18-22 [http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Ficha\\_Informativa\\_21.pdf](http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Ficha_Informativa_21.pdf)

<sup>18</sup> Nações Unidas, 2002: 25-28 [http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Ficha\\_Informativa\\_21.pdf](http://direitoshumanos.gddc.pt/pdf/Ficha_Informativa_21.pdf)



#### **4. Habitabilidade**

Uma habitação *condigna deve ser habitável*, deve propiciar o espaço adequado e proteger do frio, da humidade, do calor, da chuva, do vento ou outros perigos para a saúde, dos riscos devidos a problemas estruturais e de vectores de doença. A segurança física dos ocupantes deve ser igualmente garantida.

#### **5. Facilidade de acesso**

Os grupos desfavorecidos, nomeadamente pessoas idosas, crianças, portadores de deficiências, doentes terminais, seropositivos, doentes crónicos, doentes mentais, vítimas de catástrofes naturais, pessoas que vivem em zonas sujeitas a catástrofes naturais e outros grupos devem beneficiar de uma certa prioridade no que se refere à habitação. Na elaboração e aplicação de legislação relativa à habitação, há que ter em conta as necessidades especiais destes grupos.

#### **6. Localização**

Habitação condigna deve situar-se num local onde existam possibilidades de emprego, serviços de saúde, escolas, centros de cuidados infantis e outras estruturas sociais. As habitações não devem ser construídas em lugares poluídos, nem na proximidade imediata de fontes de poluição que ameacem o direito à saúde dos seus ocupantes.

#### **8. Respeito do ambiente cultural**

A arquitectura, os materiais de construção utilizados e as políticas subjacentes devem permitir a expressão da identidade e diversidade culturais. Nas actividades de construção ou de modernização da habitação, é necessário garantir que as dimensões culturais da habitação não são sacrificadas.

Qualquer pessoa, agregado familiar, grupo ou comunidade que vive numa situação em que aqueles elementos não se encontram todos reunidos, pode razoavelmente alegar que não goza do direito a uma habitação condigna, tal como este é enunciado nos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos.

#### **A “casa” do africano**

Num debate sobre reassenamentos, a-propósito do projecto de gás de Palma, ocorrido no Hotel Polana em Abril de 2014, um participante dizia o seguinte, sobre o que é “casa” para o africano, nomeadamente o moçambicano:

*O homem do ocidente, da Europa, da América, chama “casa” ao seu apartamento. E, com efeito, toda a sua vida familiar decorre dentro das quatro paredes do seu apartamento: lá dentro ele faz tudo: cozinha os alimentos, come-os ali mesmo, as crianças brincam e crescem lá mesmo, amigos e familiares são recebidos lá dentro, onde também são feitas as festas e outros actos de convivência social. A casa de banho, a cozinha e a sala de refeições estão também lá dentro, onde também se dorme, etc... Já o africano...não! O africano passa a maior parte do seu tempo fora da casa-apartamento, a qual tem exactamente o significado de “abrigo”: abrigo da noite e das chuvas e pouco mais! Ele e os filhos passam a maior parte do tempo fora do “abrigo”. Eles passam esse tempo cá fora, no enorme quintal. É aqui onde passam as refeições, onde recebem os seus hóspedes; onde as crianças crescem; onde se criam galinhas, patos, etc. E é a esse espaço exterior, largo, aberto, a que o africano chama “casa”. E por isso ele pode não ficar particularmente impressionado por você lhe prometer uma casa de cimento, coberta de chapas de zinco, etc. etc.: porque não é disso que ele procura. Ele quer espaço! Espaço aberto e livre!*

**Comunidade local:** Agrupamento de famílias ou indivíduos, vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que visa a salvaguarda de interesses comuns através da protecção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, locais de importância

cultural, pastagens, fontes de água e áreas de expansão.<sup>19</sup> Áreas potenciais à exploração de recursos minerais e petrolíferos, outros afins.<sup>20</sup>

**Instrumentos de ordenamento territorial:** elaborações reguladoras e normativas do uso do espaço nacional, urbano ou rural, vinculativos para as entidades públicas e para os cidadãos, conforme o seu âmbito e operacionalizados segundo o sistema de gestão territorial.<sup>21</sup>

**População afectada:** as pessoas que vivem na área abrangida por uma determinada actividade pública ou privada que seja susceptível de provocar sua deslocação de um ponto a outro do território nacional.<sup>22</sup>

**População directamente afectada:** pessoas que tenham perdido totalmente os seus bens, como casas, meios de subsistência e outro tipo de infraestrutura.<sup>23</sup>

**População indirectamente afectada:** pessoas que tenham sofrido interrupção permanente ou temporária de suas actividades produtivas.<sup>24</sup>

**População temporariamente afectada:** pessoas que tenham sofrido danos não patrimoniais durante o período de execução das obras.<sup>25</sup>

**Reassentamento:** deslocação ou transferência da população afectada de um ponto do território nacional a outro, acompanhada da restauração ou criação de condições igual ou acima do padrão anterior de vida.<sup>26</sup>

**Utente da terra:** indivíduo ou entidade que use ou ocupe a terra, em conformidade com a Lei de Terras e demais legislação aplicável.

## Secção 3

### Legislação relacionada com reassentamentos

A intenção desta listagem é compilar e realçar instrumentos de regulação achados pertinentes a serem considerados nos processos de reassentamento. Note-se, porém, que há outros estudos e publicações de âmbito jurídico que fazem também referência a legislação relacionada com reassentamentos e direitos das pessoas afetadas, oferecendo ainda explicações adicionais que permitem ao leitor ficar melhor esclarecido ou ainda procurar informação legal adicional para o efeito.

<sup>19</sup> Regulamento da Lei de Ordenamento do Território, Capítulo 1, Disposições Gerais, Artigo 1, a)

<sup>20</sup> Lei de Minas, Glossário

<sup>21</sup> Regulamento da Lei de Ordenamento do Território, Capítulo 1, Disposições Gerais, Artigo 1, a)

<sup>22</sup> Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas, Capítulo I, Disposições Gerais, Artigo 1, Conceitos, b)

<sup>23</sup> Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas, Capítulo I, Disposições Gerais, Artigo 1, Conceitos, b)

<sup>24</sup> Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas, Capítulo I, Disposições Gerais, Artigo 1, Conceitos, b)

<sup>25</sup> Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas, Capítulo I, Disposições Gerais, Artigo 1, Conceitos, b)

<sup>26</sup> Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas, Capítulo I, Disposições Gerais, Artigo 1, Conceitos, b)

POLÍTICA/LEI/REGULAMENTO	APLICABILIDADE
<b>Indemnização</b>	
<b>Constituição da República</b>	
<p>Capítulo III, Direitos, liberdades e garantias individuais</p> <p>Artigo 58 (Direito à Indemnização e responsabilidade do Estado)</p>	<p>Estabelece que a todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos que forem causados pela violação dos seus direitos fundamentais.</p> <p>Determina que o Estado é responsável pelos danos causados por actos ilegais dos seus agentes, no exercício das suas funções, sem prejuízo do direito de regresso nos termos da lei.</p>
<b>Terra</b>	
<b>Lei de Terras – Lei 19/97 de 1 de Outubro</b>	
<p>Capítulo II, Propriedade da Terra e Domínio Público</p> <p>Artigo 3 (Princípio Geral)</p>	<p>Estabelece que a terra é propriedade do Estado e não pode ser vendida ou de qualquer outro modo alienada, hipotecada ou tomada.</p>
<p>Artigo 6 (Domínio Público)</p>	<p>Determina que todas as áreas de protecção total ou parcial são de domínio público.</p>
<p>Artigo 8 (Zonas de protecção parcial)</p>	<p>Determina que a faixa de 250m à volta das barragens e albufeiras são zonas de protecção parcial. Este é o caso da Barragem de Nacala.</p>
<p>Artigo 9 (Licenças especiais para o exercício de actividades em áreas de protecção total ou parcial)</p>	<p>Determina que nenhum Direito de Uso e Aproveitamento da Terra pode ser adquirido nas áreas de protecção total ou parcial, mas para o exercício de determinadas actividades, licenças especiais podem ser emitidas. Este não é o caso da Barragem de Nacala.</p>
<p>Capítulo III, Direito de Uso e Aproveitamento da Terra</p> <p>Artigo 12 (Aquisição)</p>	<p>Determina que o direito de uso e aproveitamento da terra adquire-se por:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Ocupação por pessoas singulares e pelas comunidades locais, em conformidade com os usos e costumes que não sejam inconstitucionais;</li> <li>b) Ocupação por pessoas singulares nacionais que, de boa-fé, estejam a utilizar a terra por mais de dez anos;</li> <li>c) Autorização solicitada por pessoas singulares ou colectivas em conformidade com a presente lei.</li> </ul>
<p>Artigo 13 (Titulação)</p>	<p>Determina que a ausência de título de uso e aproveitamento não prejudica os direitos adquiridos sobre a terra ocupada, em conformidade com as alíneas a) e b) do Artigo 12.</p>
<b>Regulamento da Lei de Terras – Decreto Nº 66/98 de 8 de Dezembro</b>	
<p>Capítulo III, Direito de Uso e Aproveitamento da Terra</p> <p>Artigo 9 (Aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra por ocupação pelas comunidades locais)</p>	<p>O presente artigo está relacionado com a aquisição de Direitos de Uso e Aproveitamento da Terra pelas comunidades com base na ocupação. O artigo determina que as comunidades locais que estejam a ocupar a terra em conformidade com os usos e costumes, adquirem o direito de uso e aproveitamento sobre a mesma. Todavia, ela estabelece que o mesmo não se aplica às zonas legalmente reservadas para efeitos específicos ou às zonas de protecção parcial.</p> <p>Isto significa que, no caso da Barragem de Nacala, as pessoas que habitam na faixa de 250m à volta da Barragem não possuíam qualquer tipo de direito à compensação.</p>

POLÍTICA/LEI/REGULAMENTO	APLICABILIDADE
Artigo 10 (Aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra por ocupação de boa-fé por pessoas singulares nacionais)	Este artigo está relacionado com os Direitos de Uso e Aproveitamento da Terra por ocupação de boa-fé por pessoas singulares e refere que, apesar de se poder reconhecer o direito de quem viva na área em causa há mais de dez anos, a regra não se aplica às zonas legalmente reservadas para qualquer fim ou às zonas de protecção parcial. Isto significa que, no caso da Barragem de Nacala, as pessoas que habitam na faixa de 250m à volta da Barragem não possuíam qualquer tipo de direito à compensação.
Artigo 13 (Direitos dos titulares)	Determina os direitos dos titulares de Direitos de Uso e Aproveitamento da Terra, adquiridos por ocupação ou por autorização de acesso a recursos hídricos de uso público nas parcelas vizinhas.
Artigo 17 (Servidões de interesse público)	Determina que, quando uma parte de uma parcela sobre a qual recai um Direito de Uso e Aproveitamento da Terra é necessária para qualquer tipo de empreendimento de interesse público ou privado, a entidade pública ou privada deverá compensar o titular do direito num montante que represente a desvantagem efectiva causada pela não utilização da área afectada, de modo a aliviar tal dano, devendo se proceder ao registo no Cadastro Nacional de Terras e efetuar-se o endosso junto do título.
<b>Território e Ordenamento</b>	
<b>Política de Ordenamento Territorial</b>	
2. Princípios Fundamentais:	Define que as actividades de ordenamento territorial devem ser sempre executadas no quadro das políticas sectoriais, numa base consensual e por coordenação das suas acções e estratégias, visando o desenvolvimento socioeconómico através do uso sustentável da terra e dos recursos naturais, considerando as formas existentes de povoamento e de ocupação de espaço.
a) Da igualdade de direitos	Determina que todos os cidadãos gozam de igual oportunidade no acesso à terra e aos recursos naturais, às infraestruturas, aos equipamentos sociais e aos serviços públicos, quer nas zonas urbanas quer nas zonas rurais.
b) Do reconhecimento da ordem existente	Reconhece que os direitos de uso e aproveitamento da terra são, para a grande maioria da população, direitos consuetudinários ou costumeiros. A política de Ordenamento do Território reconhece e toma em consideração esses direitos, tal como estabelecido na legislação vigente, para alcançar os fins específicos do ordenamento do território. No âmbito do ordenamento rural, as estratégias e os planos bem como a distribuição geográfica das infraestruturas, dos equipamentos sociais e dos serviços, deverão ter em conta as formas de povoamento existentes no território moçambicano.
c) Da participação	Determina que as dinâmicas das transformações socioeconómicas e culturais das comunidades locais e qualquer intervenção nas suas formas de povoamento deverão ser compreendidas e respeitadas, assegurando a participação das comunidades abrangidas em todas as fases do processo de elaboração dos instrumentos de ordenamento territorial. Enfatiza que, no processo de ordenamento do território as comunidades locais deverão ser consultadas, também no que diz respeito ao estabelecimento da reserva de áreas para a construção das necessárias infraestruturas e serviços, que assegurem o crescimento sustentável da sua base económica.

POLÍTICA/LEI/REGULAMENTO	APLICABILIDADE
d) Da concertação	<p>Define que, é através da concertação dos diversos interesses sectoriais que se definem as estratégias comuns e se concretizam os planos de ordenamento do território de modo a promover o desenvolvimento socioeconómico do país, de forma sustentável.</p> <p>Essa concertação será referenciada aos interesses directos dos habitantes de cada área ou região a ordenar e a planificar, tendo em atenção a integração regional, nacional e mesmo internacional dos interesses locais.</p>
e) Da descentralização	<p>Determina que, as acções de ordenamento do território deverão ser executadas de forma descentralizada, para garantir o envolvimento das comunidades locais na gestão do seu território.</p>
f) Do acesso a informação	<p>Determina que toda população tem o direito de acesso à informação sobre o território e esta deverá estar aberta à análise e ao estudo por parte de todos os interessados.</p>
j) Do carácter vinculativo dos instrumentos de ordenamento territorial	<p>Determina que os instrumentos de ordenamento territorial, uma vez aprovados e ratificados, são de cumprimento obrigatório e tornam-se inalteráveis dentro do seu período de validade.</p> <p>Determina ainda que quaisquer alterações a esses instrumentos, deverão ser processadas segundo as normas que regem a sua elaboração, aprovação e ratificação, tal como definido inicialmente.</p>
h) Da responsabilização	<p>Esclarece e define que qualquer entidade, pública ou privada, com competência para intervir sobre o território, é responsável pelos danos que possam afectar a qualidade de vida dos cidadãos, sustentabilidade ambiental, estando obrigada a proceder à reparação desses mesmos danos e a compensar os prejuízos causados.</p>
<p>1. Objectivos</p> <p>1.1. Objectivos específicos</p> <p>a) Reduzir a pobreza</p>	<p>Alguns dos objectivos específicos são:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>● Reduzir a pobreza</li> <li>● Gestão de Conflitos</li> <li>● Assegurar a participação nas acções de ordenamento do território</li> </ul> <p>Sobre a redução da pobreza, a Política de Ordenamento do Território visa criar um quadro favorável, que garanta que os novos investimentos resultem em benefícios directos para o investidor e para as comunidades locais, utilizando mecanismos de cooperação, sinergias e acções de complementaridade entre o sector empresarial e as comunidades locais, como previsto na legislação em vigor.</p> <p>Estes benefícios incluem a melhoria das condições de vida da população rural, que passa pelo desenvolvimento do sector agrícola, pela compreensão das suas formas de produção e, necessariamente, pela criação das condições físicas para a implantação das infraestruturas, dos equipamentos sociais e de serviços.</p> <p>A Política de Ordenamento do Território considera ainda essencial a integração das novas oportunidades de desenvolvimento económico do meio rural, tanto do sector público, como do sector privado, nos instrumentos de planificação económica, a todos os níveis territoriais do planeamento.</p>
b) Gestão de Conflitos	<p>Sobre a gestão de conflitos, sem prejuízo das normas legais em vigor, é objectivo desta Política que a resolução desses conflitos seja, sempre que possível, encontrada por acordo entre as partes, garantindo-se deste modo a salvaguarda do ambiente, a sustentabilidade dos recursos naturais e os direitos de ocupação das comunidades historicamente implantadas no território</p>

POLÍTICA/LEI/REGULAMENTO	APLICABILIDADE
c) Assegurar a participação nas acções de ordenamento do território	<p>Define que, a plena participação de todos os cidadãos e grupos de interesses na elaboração, alteração, revisão, execução, avaliação e monitorização dos instrumentos de ordenamento territorial constitui um princípio fundamental desta Política.</p> <p>Cabe ao Governo, promover, facilitar e apoiar as comunidades locais na identificação, definição e implementação dos instrumentos de ordenamento do seu território, através de uma capacitação progressiva das instituições intervenientes nesta área.</p>
1.2 Objectivos específicos para o âmbito rural b) conhecer e reflectir a realidade do país	<p>Determina que, cabe aos órgãos de coordenação do ordenamento do território, a responsabilidade de criar um sistema integrado de informação e sua disseminação a todos os intervenientes no processo e ao público em geral, quer a nível rural, quer a nível urbano.</p>
d) Gestão comunitária do uso da terra	<p>Realça e determina a necessidade de, para o pleno aproveitamento da capacidade de gestão, a criação e implementação de acções de capacitação técnica e administrativa, tais como a definição e o registo cadastral do território das comunidades e o apoio nas suas relações económicas com o empresariado.</p>
4. Estratégias de implementação 4.5. Definição das prioridades de intervenção e das zonas e áreas de intervenção prioritária	<p>Define a necessidade de identificação e priorização de áreas e zonas de intervenção, uma vez que considera que a impossibilidade de intervenção simultânea em todo o território, obriga à identificação e definição de zonas e áreas prioritárias para as acções de ordenamento. Essa definição obedece, não só aos critérios económicos e sociais mas também aos critérios de ordem política, que deverão ser claramente estabelecidos e debatidos a todos os níveis de representatividade democrática e de participação das comunidades locais no processo de ordenamento.</p>

### Lei de Ordenamento do Território - Lei 19/2007 de 18 de Julho

<p>Capítulo I, Disposições e princípios gerais</p> <p>Artigo 4 (Princípios)</p>	<p>Determina os princípios gerais que devem ser observados no ordenamento territorial. Sublinha o princípio da participação pública e informada dos cidadãos, através do acesso à informação, de modo a assegurar a sua participação nos procedimentos de concepção, execução e avaliação e revisão de instrumentos ou no ordenamento territorial.</p> <p>Determina igualmente os princípios de responsabilidade entidades públicas e privadas em qualquer intervenção sobre o território que poderá provocar danos ou afectar a qualidade ambiental e para assegurar o ressarcimento dos danos causados na qualidade de vida dos cidadãos e a compensação pelos mesmos.</p> <p>Determina ainda o princípio da segurança jurídica, de modo a assegurar que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam respeitados durante a concepção, alteração e execução dos instrumentos de ordenamento territorial e que as relações sejam legalmente constituídas, promovendo a estabilidade e a observação do regime jurídico estabelecido.</p>
<p>Capítulo III, Regime dos instrumentos de ordenamento territorial</p> <p>Artigo 19 (Coordenação e compatibilização)</p>	<p>Determina que o órgão responsável pela coordenação deverá, no início do processo de elaboração de instrumentos de planeamento territorial, reunir todos os outros órgãos dos respectivos níveis sectoriais, representantes das comunidades locais, e convidar outras entidades privadas que poderão ser directamente afectadas pelo planeamento e publicar nos meios de comunicação social e nos locais públicos todas as informações relacionadas, para informação do público em geral.</p> <p>Os convidados a participarem têm o dever de tomar parte no Encontro de Consulta Pública e os convidados têm o direito de participar nos referidos encontros, fazer sugestões e submeter os seus comentários por escrito no prazo que seja determinado pelo coordenador nacional, não devendo exceder o período de quinze dias da realização de cada encontro de consulta pública.</p>

POLÍTICA/LEI/REGULAMENTO	APLICABILIDADE
Artigo 20 (Expropriação)	<p>Define e esclarece os passos a seguir para o processo de expropriação.</p> <p>Determina que, os instrumentos de ordenamento territorial, quando prevejam a implantação de projectos ou de empreendimentos públicos em terrenos urbanos ou rurais, que sejam objecto de concessão de uso e aproveitamento de privados ou de uso tradicional por comunidades locais, delimitadas ou não, procedem à identificação da área para efeitos de expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública, que é precedida da respectiva declaração, fundamentada, nos termos da Lei.</p> <p>Refere que o regulamento da presente Lei define os casos de interesse, necessidade ou utilidade pública passíveis de expropriação para efeitos de ordenamento territorial.</p> <p>Determina que a expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública dá lugar ao pagamento de uma justa indemnização, nos termos da lei, a ser calculada de modo a compensar, dentre outras, inclui-se:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>A perda de bens tangíveis e intangíveis;</li> <li>A ruptura da coesão social;</li> <li>A perda de bens de produção.</li> </ol> <p>Determina que, em caso de necessidade de expropriação para a realização de algum investimento privado ou público ou para a implementação de empreendimentos públicos em terra urbana ou rural, considera-se justo o <b>pagamento de uma indemnização nos termos da lei, de modo a compensar pela, entre outras coisas, perda de bens tangíveis e intangíveis; pela interrupção da coesão social e de meios de produção.</b></p>
<p>Capítulo IV, Direitos, deveres e garantias dos cidadãos</p> <p>Artigo 21 (Direito à informação) e Artigo 22 (Direito de participação)</p>	<p>Relaciona-se com o processo de consulta pública de modo a informar e recolher contributos e sugestões das partes afectadas e interessadas.</p> <p>Determina o direito dos cidadãos, comunidades locais e pessoas colectivas, públicas e privadas, à informação relacionada com o planeamento territorial, assegurando que todo o processo (programas, planos e projectos) seja atempadamente divulgado. Este direito consiste no direito de consultar e obter cópias e a certificação de todos os documentos.</p>
Artigo 23 (Garantias dos particulares)	<p>Determina que todos os titulares de direitos e interesses, incluindo os direitos estabelecidos por via costumeira, que possam ser afectados pelos instrumentos de planeamento territorial, têm o direito à segurança e: i) o direito a impugnar nos termos da lei; ii) o direito à acção popular; o direito a submeter queixa junto do Ministério Público; o direito a reclamar junto do Procurador da República.</p>
<b>Regulamento da Lei do Ordenamento do Território - Decreto Nº 23/2008</b>	
<p>Capítulo I, Disposições Gerais</p> <p>Artigo 4 (Níveis de intervenção e instrumentos de ordenamento territorial)</p>	<p>Determina os níveis de intervenção e os instrumentos do ordenamento territorial, nomeadamente:</p> <p>A nível nacional:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Plano Nacional de Desenvolvimento Territorial (PNDT) – instrumento que define e estabelece as perspectivas e as directrizes gerais que devem orientar o uso de todo o território nacional e as prioridades das intervenções à escala nacional;</li> <li>Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT) – instrumentos que estabelecem os parâmetros e as condições de uso das zonas com continuidade espacial, ecológica, económica e interprovincial.</li> </ol> <p>A nível provincial:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Plano Provincial de Desenvolvimento Territorial (PPDT) de âmbito provincial e interprovincial</li> </ul> <p>A nível distrital:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Plano Distrital de Uso da Terra (PDUT) de âmbito distrital e interdistrital</li> </ul>

POLÍTICA/LEI/REGULAMENTO	APLICABILIDADE
<p>Capítulo II, Generalidades sobre o Processo de Elaboração dos Instrumentos de Ordenamento Territorial</p> <p>Artigo 9 (Participação pública)</p>	<p>Determina o direito à participação pública dos cidadãos, direito à informação e a sua disponibilização às partes afectadas e interessadas, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>● Comunidades locais</li> <li>● Pessoas colectivas</li> <li>● Pessoas públicas</li> <li>● Pessoas privadas</li> </ul> <p>As partes têm o direito a consultar todo o processo, a obter cópias, conforme necessário, e a solicitar informações e clarificações adicionais.</p> <p>É obrigatório disponibilizar toda a informação relacionada com o planeamento territorial. A recusa em fazê-lo poderá resultar no accionamento dos mecanismos e procedimentos judiciais para obter a informação solicitada.</p>
<p>Capítulo X, Expropriação para Efeitos de Ordenamento Territorial</p> <p>Artigo 68 (Expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública)</p>	<p>Determina que, de acordo com a Lei, a Administração Pública pode intervir na esfera jurídica dos cidadãos através da expropriação de imóveis de propriedade privada quando isso se revele indispensável à prossecução dos interesses colectivos previstos nos instrumentos de ordenamento territorial (tais como o emprego de infraestruturas económicas ou sociais com um elevado impacto social positivo).</p> <p>Determina que a expropriação para efeitos de ordenamento territorial é considerada efectuada:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>● <b>Por interesse público</b>, quando tiver como objectivo final a salvaguarda de um interesse comum da comunidade, sendo um dos casos, aquisição de áreas para implantação de infraestruturas económicas ou sociais com grande impacto social positivo;</li> <li>● <b>Por necessidade pública</b>, quando tiver como objectivo final, propiciar que a Administração Pública possa atender situações de emergência, originadas por ocorrência ou possibilidade de desastres ou calamidades naturais ou similares;</li> </ul> <p>Esclarece que a exploração para efeitos de ordenamento territorial, é considerada efectuada por utilidade pública quanto tiver como objectivo final a prossecução de finalidades próprias da Administração Pública, enquanto provedora de segurança do estado, manutenção da ordem pública e satisfação das necessidades de toda a sociedade.</p>
<p>Artigo 69 (Declaração de interesse, necessidade ou utilidade pública)</p>	<p>Determina que, a expropriação deve sempre ser precedida de uma manifestação pública de interesse, necessidade ou utilidade pública na área a ser expropriada, a qual deverá indicar os motivos que justificam a expropriação.</p> <p>A declaração deve ser emitida pelo governo mediante proposta dos órgãos competentes para aprovar os instrumentos de ordenamento territorial nos termos deste Regulamento, e deve ser publicada em sede do Boletim da República.</p> <p>O pedido de declaração de interesse, necessidade ou utilidade pública deve ser apresentado ao órgão responsável pela preparação do instrumento de planeamento territorial em causa, deverá possuir prova documental de suporte e ser acompanhado da documentação legal relativa às propriedades que serão sujeitas a expropriação.</p>
<p>Artigo 70 (Indemnização pela Expropriação)</p>	<p>Estabelece que, a expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública dá sempre lugar ao pagamento de uma justa indemnização, nos termos da lei.</p> <p>Determina que a justa indemnização deve ser efectuada previamente à transferência da propriedade ou posse dos bens a expropriar.</p> <p>Esclarece que, por <b>justa indemnização entende-se aquela que cobre não só o valor real e actual dos bens expropriados, à data do pagamento, como também os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do despojamento do seu património.</b></p>



POLÍTICA/LEI/REGULAMENTO	APLICABILIDADE
Artigo 71 (Processo expropriatório)	Determina os procedimentos do processo de expropriação, incluindo a notificação e o cálculo do valor da indemnização, os prazos de pagamento da indemnização, o prazo de desocupação ou remoção da propriedade ou bens, o prazo de contestação.
<b>Ambiente</b>	
<b>Regulamento de Avaliação de Impacto Ambiental - Decreto nº 45/2004</b>	
Capítulo II, Avaliação do impacto ambiental Artigo 14 (Processo de participação pública)	Determina que todas as pessoas directa e indirectamente afectadas e interessadas em uma actividade, têm o direito de receber informação, clarificações, e a dar sugestões. A participação pública é obrigatória em actividades de categoria A e deverá ocorrer sempre que envolva a deslocação temporária ou permanente de populações ou comunidades, a deslocação de bens ou a restrição no uso dos recursos naturais.
Directiva sobre o processo de expropriação para efeitos de ordenamento territorial – Diploma Ministerial no 181/2010 (versão inicial de no /2008 não publicada foi a base para o processo de Reassentamento do Projecto da Barragem de Nacala)	
2.2. Indemnização pela Expropriação	Define que, nos termos do disposto no Capítulo X do Decreto no 23/2008, de 1 de Julho, a expropriação por interesse, necessidade ou utilidade pública dá sempre lugar ao pagamento de uma justa indemnização nos termos da Lei. <b>Por justa indemnização entende-se por aquela que cobre não só o valor real e actual dos bens expropriados, à data do pagamento, como também os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do despojamento do seu património.</b> <b>A justa indemnização deve ser efectuada, previamente à transferência da propriedade ou posse dos bens a expropriar.</b>
3. Processo expropriatório	Regulamenta que, nos termos do disposto no Capítulo X, do Decreto no 23/2008, de 1 de Julho, <b>o processo expropriatório, inicia-se com a notificação do titular de direitos sobre o bem a expropriar, pela entidade que propôs a expropriação, da sua intenção de o expropriar do bem em causa.</b> O Estado tem preferência nas transmissões, a título oneroso, de edifícios situados nas áreas de planos com execução programada. O documento deve conter: <ul style="list-style-type: none"> <li>● Cópia da publicação da declaração que deu competência para promoção da expropriação (no caso de concessionárias e entidades da Administração indirecta), com planta ou descrição dos bens e suas conformações;</li> <li>● Proposta dos termos de cálculo da indemnização;</li> <li>● Modalidades e prazos para o pagamento das indemnizações devidas;</li> <li>● Prazo para tomada de posse dos bens expropriados pela entidade expropriante;</li> <li>● Prazo para que o expropriado possa contestar os termos da indemnização e entrega do bem se não concordar com a proposta do expropriante.</li> </ul>
4. Modalidades de Pagamento da Indemnização a) Pagamento em dinheiro:	<b>Determina que o pagamento do valor da indemnização deve ser realizado numa única prestação.</b> Contudo, <b>em comum acordo</b> , a entidade expropriante, o expropriado e os demais interessados <b>podem acordar no pagamento da indemnização em prestações ou na cedência de direitos.</b>
b) Pagamento em espécie	Quando a expropriação incide sobre edifícios ou construções habitacionais a indemnização é efectuada através da construção de imóveis de valor equivalente.

POLÍTICA/LEI/REGULAMENTO	APLICABILIDADE
i. Bens intangíveis e ruptura da coesão social	<p><b>Para efeitos de cálculo do valor da compensação da perda dos bens intangíveis e da ruptura da coesão social, será aplicado o valor “γ” que traduz o grau dos danos sofridos pelo expropriado. Este factor poderá variar de 0 a 20% do valor do imóvel, e será fixado com base nas negociações entre a entidade expropriante e o expropriado.</b></p> <p>O montante da compensação será fixado equitativamente pelo tribunal caso não haja acordo entre as partes.</p>
4.1. Dos prazos	<p>Refere-se ao Prazo que conta <b>desde a Declaração de Utilidade Pública até a tomada de posse.</b></p> <p>Determinada que, a entrega do Documento Notificatório da expropriação, é feita até 12 meses após a Declaração de Utilidade Pública.</p> <p>Até 12 meses após a recepção do Documento Notificatório, a entidade expropriante obriga-se a pagar a devida indemnização ao expropriado.</p> <p>O expropriado e demais interessados dispõem do prazo de 30 dias para responder por escrito, fundamentando a sua contraproposta, do valor de indemnização onde conste o valor elaborado por escrito da sua escolha.</p> <p>Até 60 dias após o pagamento do valor da indemnização a entidade expropriante toma posse dos bens expropriados.</p> <p>O auto de posse deve conter os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>● Identificação do expropriado e dos demais interessados;</li> <li>● Identificação do Boletim da República onde tiver sido publicada a declaração de utilidade pública;</li> <li>● Indicação da data e demais circunstâncias susceptíveis de identificarem o relatório da vistoria, que dele constará em anexo.</li> </ul> <p><b>Na impossibilidade de identificação da zona através dos dados anteriores, o auto de posse deve referir a composição, confrontações e demais elementos que possam contribuir para a identificação física do imóvel ou das plantações.</b></p>
4.2. Cálculo da Indemnização	<p>É determinado que, <b>o valor da indemnização calcula-se com referência à data da declaração de utilidade pública, sendo actualizado à data da decisão final do processo.</b></p> <p><b>A actualização do montante da indemnização abrange também o período entre a data da decisão que fixar definitivamente a indemnização e a data do efectivo pagamento do montante actualizado.</b></p> <p><b>Na determinação do valor dos edifícios ou das construções atende-se, designadamente aos seguintes elementos:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>● Valor da construção, considerando o seu custo actualizado, a localização, o ambiente envolvente e a antiguidade;</li> <li>● Sistemas de infraestruturas, transportes públicos e proximidade de equipamentos;</li> <li>● Nível de qualidade arquitectónica e conforto das construções existentes e estado de conservação, nomeadamente dos pavimentos e coberturas das paredes exteriores, partes comuns, portas e janelas;</li> </ul>

POLÍTICA/LEI/REGULAMENTO	APLICABILIDADE
4.2.1.Termos de Cálculo para imóveis	<p>Determina que, <b>para efeitos de cálculo de indemnização para os bens imóveis deve-se atender às seguintes categorias:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) imóveis para habitação;</li> <li>b) imóveis para fins comerciais, industriais e serviços;</li> <li>c) imóveis de praia e de campo.</li> </ul> <p>Nos termos de cálculo da indemnização, para imóveis, no processo de expropriação serão tomadas em consideração os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>● Tipo de imóvel;</li> <li>● Localização do imóvel;</li> <li>● Idade do imóvel;</li> <li>● Valor do imóvel à data da sua construção;</li> <li>● Valor actual do imóvel.</li> </ul> <p><b>Imóveis para habitação</b> Segundo a qualidade de habitação, os imóveis habitacionais classificam-se em:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>● <b>Moradias de luxo, ...</b></li> <li>● <b>Moradias acima do normal, ...</b></li> <li>● <b>Apartamentos acima do normal, ...</b></li> <li>● <b>Apartamento normal, ...</b></li> </ul> <p>O número de pessoas programadas, obtém-se multiplicando por dois o número de quartos existentes.</p> <p>Casa de banho completa, refere-se aquela que está equipada para a realização de funções exigidas pela higiene pessoal, possuindo banheira ou chuveiro, lavatório e sanita.</p> <p><b>Habitações sociais</b>, são aquelas que não possuem no mínimo uma das seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>● Casa de banho no interior do imóvel convencionalmente equipada;</li> <li>● Cozinha equipada com pelo menos uma banca com cuba de lavagem e torneira, no interior do imóvel.</li> </ul>
Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas - Decreto no 31/2012, de 8 de Agosto de 2012	
Artigo 2 (Objecto)	Estabelece as regras e princípios básicos sobre o processo de reassentamento, resultante de actividades económicas de iniciativa pública ou privada, efectuadas por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, com vista a promoção da qualidade de vida dos cidadãos e a protecção do ambiente.

POLÍTICA/LEI/REGULAMENTO	APLICABILIDADE
Artigo 4 (Princípios)	<p>Institui que o processo de reassentamento resultante das actividades públicas e privadas, deve obedecer aos seguintes princípios:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Princípio de coesão social – o reassentamento deve garantir a integração social e restaurar o nível de vida dos afectados, para um nível melhor;</li> <li>b) Princípios de igualdade social – no processo de reassentamento todos os afectados têm direito a restauração ou criação de condições iguais ou acima do padrão anterior de vida;</li> <li>c) Princípio de benefício directo – dar possibilidade aos afectados de se beneficiarem directamente do empreendimento e dos seus impactos socioeconómicos;</li> <li>d) Princípio de equidade social – na fixação das populações nas novas zonas deve-se ter em conta o acesso aos meios de subsistência, serviços sociais e recursos disponíveis;</li> <li>e) Princípio de não alteração do nível de renda – permitir que os reassentados tenham a possibilidade de restabelecer o seu anterior nível de rendimento básico;</li> <li>f) Princípio de participação pública – no processo de reassentamento deve-se garantir a auscultação das comunidades locais e outras partes interessadas e afectadas pela actividade;</li> <li>g) Princípio de responsabilização ambiental – com a qual quem polui ou de qualquer outra forma degrade o ambiente ou, tem sempre a obrigação de reparar o ambiente, tem sempre a obrigação de reparar ou compensar os danos daí decorrentes;</li> <li>h) Princípio de responsabilidade social – o investidor tem de criar infraestruturas sociais, que promovam a aprendizagem, lazer, desporto, saúde, cultura e outros projectos de interesse comunitário.</li> </ul>
Artigo 8 (Outros intervenientes no Processo de Reassentamento)	Define os participantes do processo de reassentamento, sem prejuízo da Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão.
Artigo 9 (Aprovação do Plano de Reassentamento)	<p>Estabelece que a aprovação dos Planos de Reassentamento é da competência do Governo do Distrito.</p> <p>Determina que a aprovação dos planos de reassentamento é precedida pelo parecer de conformidade emitido pelo sector que superintende a área de Ordenamento do território, ouvido os sectores de Agricultura, Administração Local e Obras Públicas e Habitação.</p>
Artigo 10 (Direitos dos Afectados)	<p>Determina que, são direitos da população directamente afectada:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Ter restabelecido o seu nível de renda, igual ou superior ao anterior;</li> <li>b) Ter restaurado o seu padrão de vida igual ou superior ao anterior;</li> <li>c) Ser transportado com os seus bens para o novo local de residência;</li> <li>d) Viver num espaço físico infraestruturado, com equipamentos sociais;</li> <li>e) Ter espaço para praticar as suas actividades de subsistência;</li> <li>f) Dar opinião em todo o processo de reassentamento.</li> </ul>

POLÍTICA/LEI/REGULAMENTO	APLICABILIDADE
Artigo 11 (Responsabilidade do proponente da actividade)	<p>Determina que o proponente da actividade, é responsável por:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Elaborar e implementar o Plano de Reassentamento;</li> <li>Participar, sempre que convocado, nas reuniões da Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão;</li> <li>Implementar o projecto de reassentamento em conformidade com o Plano de Reassentamento aprovado, regulamentos específicos e de acordo com as recomendações decorrentes do processo;</li> <li>Suportar encargos referentes ao processo de elaboração e implementação do Plano de Reassentamento;</li> <li>Facilitar as acções de monitoria e avaliação do processo de reassentamento pela Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão.</li> </ol>
Artigo 12 (Responsabilidade de nível Central e Local)	<p>Define as responsabilidades de cada um dos sectores envolvidos no processo de reassentamento, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>● Ordenamento do Território</li> <li>● Administração Local</li> <li>● Obras Públicas e Habitação</li> <li>● Agricultura</li> <li>● Governo Distrital</li> </ul>
Artigo 13 (Participação Pública)	<p>Reafirma a garantia do direito da participação pública ao longo de todo o processo de elaboração e implementação dos planos de reassentamento em todos os seus pormenores definidos por Lei.</p>
Artigo 14 (direito à informação)	<p>No seguimento do Artigo 13 do presente regulamento, reafirma e reforça o direito à informação sobre os conteúdos dos estudos no âmbito dos processos de reassentamentos e responsabiliza as entidades responsáveis pela sua elaboração, pela sua divulgação e responder aos pedidos de esclarecimento num período máximo de 15 dias a partir da data da solicitação.</p>
<p>Capítulo II, Procedimentos para a elaboração do Plano de Reassentamento</p> <p>Secção I, Procedimentos</p> <p>Artigo 15 (Plano de Reassentamento)</p>	<p>Esclarece que, <b>para efeitos do presente Regulamento e com as devidas adaptações, o Plano de Reassentamento equipara-se ao Plano de Pormenor definido nos termos da legislação de Ordenamento do Território.</b></p> <p>Esclarece também que, o Plano de Reassentamento é parte integrante do Processo de Avaliação de Impacto Ambiental, de acordo com o Anexo I do Decreto no 45/2004, de 29 de Setembro, que aprova o Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental.</p>

POLÍTICA/LEI/REGULAMENTO	APLICABILIDADE
<p>Artigo 16 (Modelo de Reassentamento)</p>	<p>Define o modelo que o processo de reassentamento deverá obedecer:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Parcela habitacional regularizada e infraestruturada;</li> <li>b) Tipologia habitacional com características mínimas de tipo III, com 70m<sup>2</sup> de área.</li> </ul> <p>Determina que, <b>as habitações definidas no número anterior deverão ser construídas com recurso a material convencional</b> e de acordo com o projecto aprovado.</p> <p>Determina que os <b>projectos habitacionais devem obedecer as características sociais e culturais do local de reassentamento</b>.</p> <p>Determina que, no processo de construção das habitações deve-se garantir a preservação da vegetação.</p> <p>Determina que, nos locais de reassentamento <b>deve-se assegurar a continuidade do exercício de actividades de subsistência, consoante os casos, ou definir programas de geração de renda</b>.</p> <p>Determina que <b>o processo de reassentamento é acompanhado pela implantação das vias de acesso, sistemas de abastecimento de água, saneamento do meio, electrificação, posto sanitário, escola, centro infantil, mercado, lojas, posto policial, locais de lazer, de prática de desporto, recreação, de culto e de reunião</b>.</p> <p>Determina que, <b>em locais de reassentamento são reservadas áreas para a prática de agricultura, pecuária e outras actividades</b>.</p>
<p>Secção II, Características Ambientais e Critério para Definição do Talhão</p> <p>Artigo 17 (Características Ambientais)</p>	<p>O Artigo 17 define as características ambientais a considerar no local de reassentamento, em particular, as características do solo da área seleccionada.</p>
<p>Artigo 18 (Critérios para a definição do talhão habitacional na nova área)</p>	<p>Determina os <b>critérios para a definição do tamanho do talhão habitacional</b>.</p> <p>Devem ser considerados os seguintes aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Aptidão para construção, com inclinação não superior a 10%, áreas sem nível freático alto;</li> <li>b) Nas zonas urbanas não deve ter uma área não inferior a 800m<sup>2</sup>;</li> <li>c) <b>Nas zonas rurais não deve ter uma área inferior a 5.000m<sup>2</sup>;</b></li> <li>d) Acesso frontal à via de acesso;</li> <li>e) Ventilação natural;</li> <li>f) Acesso à água e outras infraestruturas;</li> <li>g) Acesso aos equipamentos sociais.</li> </ul> <p>Define também que, em caso de as condições físico-naturais não serem favoráveis para o estabelecimento de água potável, a construção da latrina melhorada deve respeitar a distância mínima de 10 metros a separação da casa.</p> <p>Determina que, <b>nas zonas rurais deve-se garantir espaços físicos para a produção de hortícolas e criação de aves e outros animais</b>.</p>
<p>Secção III, Fases para a elaboração do Plano de Reassentamento</p> <p>Artigo 19 (Elaboração do Plano de Reassentamento)</p>	<p>Define os passos para a elaboração do plano de reassentamento.</p>

POLÍTICA/LEI/REGULAMENTO	APLICABILIDADE
<p>Artigo 20 (Colecta e análise de dados)</p>	<p>Indica os elementos necessários para a colecta de dados físicos e socioeconómicos para área afectada, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Identificação e delimitação da área de intervenção, considerando sempre que possível as zonas mais próximas da área do projecto ou empreendimento;</li> <li>b) Quantificação das famílias afectadas e seu perfil socioeconómico;</li> <li>c) Caracterização físico-ambientais;</li> <li>d) Ocupação actual;</li> <li>e) Identificação das necessidades e preferências da população afectada.</li> </ul> <p>Indica que os estudos socioeconómicos a serem efectuados, devem focar a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Situação actual dos afectados;</li> <li>b) Organização social e estrutura de liderança da comunidade onde estão inseridos;</li> <li>c) Grupos vulneráveis e dependentes;</li> <li>d) Característica-padrão das famílias, incluindo uma descrição da organização dos sistemas de produção, do trabalho e informação básica sobre os modos de vida;</li> <li>e) Os possíveis impactos sociais da transferência.</li> </ul> <p>No âmbito do disposto na alínea d) do número anterior são incluídos, como relevantes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Os níveis de produção e de rendimento obtidos de actividades económicas formais e informais, bem como os padrões de vida, sem prejuízo do estado de saúde da população a deslocar;</li> <li>b) A dimensão das perdas esperadas totais ou parciais do activo, a dimensão física ou económica dos afectados;</li> <li>c) O levantamento das formas de acesso à terra, habitação, água, estradas, serviços sociais, escolas e saúde;</li> <li>d) A quantificação dos membros das famílias e seu grau parentesco;</li> <li>e) A relação e o vínculo familiar e/ou social entre eles;</li> <li>f) O regime de ocupação do imóvel (proprietário, ocupante, inquilino, cedido);</li> <li>g) Verificação do número de famílias sob o mesmo tecto;</li> <li>h) O tempo de residência no imóvel;</li> <li>i) O número de contribuintes na renda familiar;</li> <li>j) O sexo do chefe da família;</li> <li>k) A escolaridade dos ocupantes do imóvel, com destaque para os contribuintes na renda familiar;</li> <li>l) O número de crianças, idosos e deficientes;</li> <li>m) <b>Os grupos mais vulneráveis, velhos, famílias chefiadas por mulheres, viúvas e jovens sejam ouvidos a fim de garantir seus direitos;</b></li> <li>n) O tipo de combustível utilizado para o preparo de alimentos;</li> <li>o) A participação da família na organização social da comunidade.</li> </ul>

POLÍTICA/LEI/REGULAMENTO	APLICABILIDADE
Artigo 21 (Elaboração do Plano de Reassentamento)	<p>Define que, a elaboração do Plano de Reassentamento obedece aos seguintes elementos:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Análise do perfil socioeconómico das famílias afectadas;</li> <li>Avaliação e análise dos bens tangíveis e intangíveis;</li> <li>Definição dos critérios de compensação;</li> <li>Apresentação de soluções e alternativas técnicas e economicamente viáveis que permitam manter ou melhorar o actual nível de vida das famílias afectadas.</li> </ol> <p><b>Por famílias afectadas refere-se às famílias do local de partida e do local de reassentamento.</b></p>
Artigo 22 (Plano de Acção da Implementação do Projecto de Reassentamento)	<p>Define os elementos que deve conter o plano, nomeadamente, matriz institucional (órgãos envolvidos no processo), cronograma de execução das tarefas e orçamento para o pagamento não só os custos de reposição dos bens como também outras despesas inerentes ao processo.</p>
Artigo 23 (Consulta Pública)	<p>Determina que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>pelo menos 4 consultas devem ser feitas;</li> <li>todas devem ser tornadas públicas através dos principais meios de comunicação social; existentes e nos locais de intervenção;</li> <li>Divulgar o processo de modo a garantir a participação pública;</li> <li>para cada consulta devem ser exaradas, no prazo de cinco dias úteis, as respectivas actas que devem ser assinadas pelos membros das Comissões Técnicas de Acompanhamento e Supervisão do Reassentamento, representantes dos afectados e dos proponentes;</li> <li>as actas devem ser afixadas nos locais de estilo para conhecimento público.</li> </ul>
Regulamento Interno para o Funcionamento da Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão do Reassentamento – Diploma Ministerial no 155/2014 de 19 de Setembro	
Artigo 7 (Funções da Comissão Técnica)	<p>Como órgão de acompanhamento e supervisão, determina que são funções da comissão as seguintes:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Acompanhar, supervisionar, dar recomendações metodológicas sobre todo o processo de Reassentamento;</li> <li>Emitir pareceres técnicos sobre os planos de Reassentamento;</li> <li>Elaborar relatórios de monitoria e avaliação do processo de Reassentamento, tendo em conta os planos previamente aprovados;</li> <li>Propor a notificação do proponente de uma actividade para prestar esclarecimentos sobre o decurso do processo de Reassentamento;</li> <li>Propor normas complementares para a implementação do presente Regulamento;</li> <li>Intervir em todas as fases do processo de reassentamento, incluindo a respectiva fiscalização;</li> <li>Consciencializar a população sobre os seus direitos e obrigações no processo de reassentamento;</li> <li>Comunicar as autoridades competentes sobre quaisquer irregularidades ou ilegalidades detectadas durante o reassentamento.</li> </ol>
Artigo 12 (Funções da Comissão Técnica)	<p>Determina que, trimestralmente, a Comissão deve submeter ao Ministro que superintende a área do Ordenamento do Território, os relatórios técnicos sobre as actividades desenvolvidas no âmbito de supervisão dos processos de Reassentamento.</p>



POLÍTICA/LEI/REGULAMENTO	APLICABILIDADE
<b>Minas</b>	
<b>Lei de Minas, Lei nº 20/2014 de 18 de Agosto</b>	
<p>Capítulo I, Disposições Gerais Secção II, Papel do Estado Artigo 30 (Justa Indemnização)</p>	<p>Determina que, quando a área disponível da concessão abranja, em parte ou na totalidade, <b>espaços ocupados por famílias ou comunidades que implique o seu reassentamento, a empresa é obrigada a indemnizar os abrangidos de forma justa e transparente, em moldes a regulamentar pelo Governo.</b></p> <p>Estabelece que, <b>a justa indemnização deve ser firmada num memorando de entendimento entre o Governo, a empresa e a(s) comunidade(s), podendo o acto ser testemunhado por organização de base comunitária, se tal for requerido por uma das partes.</b></p> <p>Determina que, o memorando de entendimento referido no número anterior constitui um dos requisitos para a atribuição do direito de exploração mineira.</p> <p>Determina que, <b>é responsabilidade do Governo assegurar melhores termos e condições do acordo em benefício da comunidade, incluindo o pagamento da justa indemnização.</b></p>
<p>Artigo 31 (Conteúdo da Justa Indemnização)</p>	<p>Estabelece que, a justa indemnização aos utentes dos direitos preexistentes abrangidos pela actividade mineira referida no artigo anterior abrange, <i>inter alia</i>:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Reassentamento em habitações condignas pelo titular da concessão, em melhores condições que as anteriores;</li> <li>Pagamento do valor das benfeitorias nos termos da Lei da Terra e outra legislação aplicável;</li> <li>Apoio no desenvolvimento das actividades de que depende a vida e a segurança alimentar e nutricional dos abrangidos;</li> <li>Preservação do património histórico, cultural e simbólico das famílias e das comunidades em modalidades a serem acordadas pelas partes;</li> <li>O reassentamento definitivo só pode ocorrer quando as pesquisas confirmarem a disponibilidade dos recursos minerais objecto da licença para efeitos de início da produção, obedecendo a princípios definidos em regulamento do Conselho de Ministros.</li> </ol>
<p>Artigo 32 (Envolvimento das comunidades)</p>	<p>Determina que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>É obrigatória a informação prévia às comunidades sobre o início de actividades de prospecção e pesquisa, bem como da necessidade do seu reassentamento temporário para tal fim;</li> <li>Obrigatória a consulta prévia das comunidades antes da obtenção da autorização do início da exploração mineira;</li> <li>O governo deve criar mecanismos de envolvimento das comunidades nos empreendimentos mineiros implantados nas suas áreas.</li> <li>Cabe ao governo assegurar a organização das comunidades abrangidas para o seu envolvimento nos empreendimentos de actividade mineira nos termos do número anterior.</li> </ul>

POLÍTICA/LEI/REGULAMENTO	APLICABILIDADE
<b>Petróleos e Gás</b>	
<b>Lei dos Petróleos, Lei nº 21/2014 de 18 de Agosto</b>	
Artigo 7 (Justa Indemnização)	<p>Determina que, o <b>Estado garante uma justa indemnização, paga pelos concessionários dos direitos de exploração do petróleo e do gás, às pessoas ou comunidades que detém, a qualquer título, direitos de uso e aproveitamento da terra bem como sobre a água territorial.</b></p> <p>Tal como na Lei de Minas, a lei de Petróleos determina que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>● Quando a área disponível da concessão abranja em parte ou na totalidade espaços ocupados por famílias ou comunidades que implique o seu reassentamento, a concessionária é obrigada a indemnizar os abrangidos de forma justa e transparente, em moldes a regulamentar pelo Conselho de Ministros.</li> <li>● A justa indemnização deve ser firmada num memorando de entendimento entre o Governo, a concessionária e a comunidade.</li> <li>● O memorando de entendimento referido no número anterior constitui um dos requisitos para a atribuição do direito de exploração do petróleo e gás.</li> </ul>
Artigo 8 (Conteúdo da Justa Indemnização)	<p>Determina que, a justa indemnização abrange:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Reassentamento em <b>habitações condignas</b>, pelo titular da concessão, em melhores condições que as anteriores;</li> <li>b) Pagamento do valor das benfeitorias nos termos da Lei de Terras e outra legislação aplicável;</li> <li>c) Apoio no desenvolvimento das actividades de que dependem a vida e a segurança alimentar e nutricional dos abrangidos;</li> <li>d) Preservação do património histórico, cultural e simbólico das famílias e das comunidades, em modalidades a serem acordadas pelas partes.</li> </ol> <p>Determina que, <b>o reassentamento só pode ocorrer quando as pesquisas confirmarem a disponibilidade dos recursos petrolíferos objecto da licença para efeitos de início da produção, obedecendo a princípios definidos pelo Conselho de Ministros.</b></p>
Artigo 9 (Distinção de Direitos)	<p>Esclarece que, o direito de exploração do petróleo e do gás é distinto do direito de uso e aproveitamento de terra ou de outros direitos preexistentes nos termos da lei.</p>
Artigo 10 (Não sobreposição dos direitos)	<p>Define que, a atribuição do direito de exploração de petróleo e de gás não pressupõe a atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra ou de outros direitos preexistentes, que são do Estado.</p> <p>Determina que, o Governo deve decretar o fim do direito de exploração de petróleo e gás, e das operações petrolíferas, por caducidade da licença, esgotamento do recurso ou violação da lei.</p> <p>Determina que, declarado o fim do direito de exploração do petróleo e do gás, os utentes dos direitos preexistentes ou seus herdeiros gozam de preferência na atribuição dos direitos renunciados a favor do Estado.</p>

POLÍTICA/LEI/REGULAMENTO	APLICABILIDADE
Artigo 10 (Envolvimento das comunidades)	Determina que: <ul style="list-style-type: none"> <li>● É obrigatória a informação prévia às comunidades sobre o início de actividades de pesquisa, bem como da necessidade do seu reassentamento temporário para tal fim;</li> <li>● É obrigatória a consulta prévia às comunidades para a obtenção da autorização do início da actividade petrolífera;</li> <li>● O governo deve criar mecanismos de envolvimento e assegurar a organização e participação das comunidades nas áreas onde se encontram implantados empreendimentos petrolíferos.</li> </ul>
Artigo 42 (Reassentamento)	Determina que, o investidor do empreendimento petrolífero onshore deve garantir os custos de reassentamento das populações após a consulta prévia das mesmas. Determina que, no processo de consultas participam, para além dos representantes das pessoas contempladas, os órgãos locais do Estado e as autoridades comunitárias. Determina que, <b>aos abrangidos pelo reassentamento devem ser garantidas condições de vida condignas e superiores às que possuem na área em que vivem, através de uma justa compensação.</b>

## Secção 4

### Algumas experiências de processos de reassentamento

Nesta secção são resumidas algumas práticas conhecidas em processos de reassentamento, nomeadamente o caso da construção da Barragem de Nacala, na província de Nampula e o caso da construção da fábrica de gas natural liquefeito no distrito de Palma, na Província de Cabo Delgado.

#### 1. Reassentamento de Nacala

##### Introdução

O Projecto da Barragem de Nacala<sup>27</sup> foi um empreendimento do Governo de Moçambique, através do Ministério do Plano, financiado pelo Governo Americano, através do Millennium Challenge Compact (MCC)/ Millennium Challenge Moçambique (MCA). Este projecto consistiu na reabilitação e aumento da capacidade de armazenamento de água da barragem, tendo implicado o reassentamento de algumas famílias.

Este projecto enquadrava-se no contexto de programas de redução da pobreza e crescimento económico em quatro províncias de Moçambique, tendo como foco principal investimentos em bens físicos, reforma de políticas e capacitação e fortalecimento institucional. Quatro projectos faziam parte do programa do MCC, dentre os quais o Projecto de Abastecimento de Água e Saneamento (WSSP). As actividades que estavam associadas à reabilitação e expansão da Barragem de Nacala eram o Projecto de Estradas, o Projecto de Serviços de Uso da Terra e o Projecto de Apoio ao Rendimento de Agricultores.

#### 1. Base Legal

Os processos relacionados com as actividades de reassentamento no âmbito deste projecto, desde a sua planificação até à sua implementação, tiveram como base os instrumentos legais existentes em

<sup>27</sup> Jeffares & Green *et al*, 2011

Moçambique, na altura do projecto, assim como os princípios e regulamentos das agências responsáveis pela implementação do mesmo, nomeadamente, o Millennium Challenge Corporation e o Banco Mundial (Política Operacional do Banco Mundial nº 4.12 - PO 4.12).

Conscientes sobre a falta de legislação específica para abordar de forma exclusiva as questões de reassentamento, verificou-se que a legislação concernente ao investimento reconhecia que, devido a uma série de investimentos internos e estrangeiros, algumas populações poderiam ser afectadas pela necessidade de terem de ser deslocadas das suas unidades habitacionais para locais diferentes.

Assim, para efeitos deste projecto, fez-se uma combinação de três principais Leis e seus respectivos Regulamentos e Diplomas Ministeriais que regulam o uso e aproveitamento da terra, a avaliação de bens e perdas, a compensação, os direitos de uso e aproveitamento dos recursos naturais, o direito consuetudinário relacionado com o reassentamento, a legislação ambiental e sobre o bem-estar social para projectos de investimento privados ou públicos. Conforme aplicável, esta legislação orientou o processo de expropriação, de compensação e resolução das reclamações resultantes do processo de reassentamento. Tanto a legislação moçambicana como as directrizes internacionais previam compensação em dinheiro ou em género.

A legislação relevante para o presente RAP que foi revista e promulgada inclui:

- A Lei e Regulamento de Terra;
- A Lei do Ambiente e o seu respectivo Regulamento; e
- A Lei do Ordenamento do Território (Lei Nº 19/2007 de 18 de Julho) e o seu Regulamento (Decreto nº 23/2008 de 01 de Julho).

Especificamente, a legislação com base na qual se implementou o reassentamento, destacava-se do seguinte modo:

A Lei do Ambiente, Lei nº 20/97, aprovada em Julho de 1997, engloba o seguinte:

- *É aplicável a todas as actividades públicas e privadas que possam directa ou indirectamente influenciar o ambiente;*
- *Os poluidores ou qualquer pessoa que degrade o ambiente, são obrigados a remediar a poluição, a reparar os danos ou a compensar financeiramente pelos danos provocados;*
- *Proíbe a poluição do ambiente em qualquer estágio de um projecto;*
- *Estipula a obrigação do Governo de determinar os padrões de qualidade ambiental;*
- *Proíbe o estabelecimento de infra-estruturas, que pela sua dimensão, natureza ou localização possam causar um impacto negativo significativo sobre o ambiente; e*
- *Proíbe todas as actividades que podem colocar em perigo a conservação, a reprodução, a qualidade e a quantidade dos recursos biológicos, especialmente aqueles em perigo de extinção.*

A Lei do Ordenamento do Território (Lei Nº 19/2007 de 18 de Julho) e o seu Regulamento (Decreto nº 23/2008 de 01 de Julho), com a finalidade de:

- *Contribuir para o uso racional e sustentável dos recursos naturais;*
- *Preservar o equilíbrio ambiental;*
- *Promover a coesão nacional;*
- *A valorização dos diferentes potenciais de cada região;*
- *A promoção da qualidade de vida dos cidadãos nas zonas rurais e urbanas;*
- *Melhoria das condições de habitação;*

- *Infra-estruturas e sistemas urbanos; e*
- *A segurança das populações vulneráveis às calamidades naturais ou à acção do homem.*

Relativamente aos procedimentos de expropriação, os consultores apoiaram-se nos termos do Decreto Nº 23/2008 de 1 de Julho e do Diploma 181/2010 de 1 de Novembro, que exigem a emissão, pela entidade expropriadora, de um aviso formal ao titular de direitos sobre o bem a ser apropriado. Note-se, porém, que esta lei e as suas provisões haviam sido recentemente promulgadas e ainda não haviam entrado em vigor. Na sequência disto, o MCA-Moçambique tentou obedecer à necessidade de obtenção de uma declaração de utilidade pública junto das autoridades relevantes, mas na altura não existiam mecanismos claros a serem seguidos pelo que nada foi concretizado neste sentido.

Esta legislação estabelece princípios e directrizes de compensação a pessoas que precisam de ser compensadas de forma justa, em conformidade com a Lei. A Lei indica que, a compensação deverá ser calculada em termos de perda de bens tangíveis e intangíveis, de ruptura da coesão social e a perda de meios de produção.

Em 2008, foi desenvolvido um Diploma Ministerial para definir a operacionalização do processo de expropriação e de compensação às pessoas afectadas por interesses públicos ou privados, por necessidades ou realizações públicas. Este diploma recaía sob a responsabilidade de três Ministérios, nomeadamente o Ministério para a Coordenação da acção Ambiental, o Ministério das Finanças e o Ministério da Justiça. No entanto, este Diploma Ministerial só foi publicado formalmente em 2010, como Diploma Ministerial Nº 181/2010 de 3 de Novembro, sob a alçada dos três Ministérios. Não obstante, o consultor baseou-se no esboço existente para se apoiar durante o processo planificação e implementação do reassentamento.

Entretanto, o Consultor do RAP levou também a cabo práticas comumente aceites para abordar este requisito, incluindo:

- A participação pública extensiva durante e após a realização do AIAs;
- O envolvimento com as autoridades locais a nível da Província, do Distrito e do bairro;
- A provisão de avisos atempados às pessoas e entidades afectadas; e
- A sua assinatura dos Acordos de Compensação com testemunhas escolhidas pelos próprios afectados, representantes do governo local e do projecto.

Os mesmos princípios foram adoptados por todos os projectos implementados em Moçambique pelo MCA-Moçambique com vista a uniformizar a abordagem nos processos de reassentamento no âmbito do Compacto, como é também o caso, por exemplo, do Projecto sobre o “Desenho Detalhado e Supervisão da Construção para Melhoria do Saneamento de Três Cidades: Pemba, Nampula e Quelimane”.

## **2. Actividades Previstas e Realizadas no Âmbito do Projecto**

As actividades de reabilitação da Barragem incluíam:

- O restabelecimento de um acampamento de construção que seria gerido pelo Empreiteiro que fosse implementar o projecto;
- O realinhamento da estrada nacional N12 na parte inferior da parede da barragem;
- Reparações e elevação do paredão da barragem;
- A construção de um novo descarregador e o respectivo canal;
- A construção de novas comportas e condutas; e
- A construção de várias estruturas de concreto reforçado.

### 3. Estudos Realizados e Resultados

Foram efectuados diversos estudos sobre as melhores opções para a realização dos objectivos com vista a identificar e minimizar, o máximo possível, os impactos negativos do projecto a nível ambiental, social e infraestruturas existentes no terreno.

Para tal, foram considerados aspectos ligados a topografia, a infraestruturas de barragem existente. O desenho final do desvio da estrada e do novo posicionamento do descarregador teve como resultado o seguinte:

*A opção preferida de alinhamento da estrada é a que posiciona a Estrada a jusante do dique elevado. As secções na parte inicial e final do desvio da Estrada foram posicionadas de modo a minimizar o impacto sobre as estruturas existentes, tais como as habitações e o posto policial.*

*A zona de impacto das componentes do projecto em termos de reassentamento limita-se à área geral imediatamente à volta da Albufeira de Nacala e da aldeia ou assentamento existente, a comunidade de Muherete.*

*... Em conjunto, estas duas componentes irão afectar vinte estruturas separadas, das quais dezasseis são unidades habitacionais e três são escritórios (um escritório político e dois edifícios do FIPAG) o que irá originar a um reassentamento físico. A elevação da altura da barragem irá também produzir impactos sobre as zonas periféricas de albufeira actualmente usadas para irrigar machambas. Um RAP subsequente, que será denominado "Barragem de Nacala RAP Fase Dois", será desenvolvido de modo a abordar as questões relacionadas com a compensação associadas à perda de aproximadamente 107 machambas.*

### 4. Pesquisa Socioeconómica

Em Janeiro e Março 2010, um inquérito socioeconómico conduzido junto às famílias a serem fisicamente deslocadas, indicou que as 17 famílias eram compostas por 76 pessoas.

Relativamente aos bens de produção, à excepção de um, todos os agregados possuíam terra na qual exerciam a actividade agrícola. A mandioca e o milho eram as principais culturas produzidas no momento em que o inquérito foi realizado. Existiam 57 árvores produtivas junto das unidades habitacionais. Nenhum dos agregados possuía gado, 4 tinham cabritos, 1 possuía suínos, 2 possuíam coelhos, 5 possuíam patos e 9 possuíam frangos.

Estes resultados foram obtidos após a realização de:

- Um estudo socioeconómico sobre a área e em particular sobre as pessoas possivelmente afectadas, usando para sua identificação o projecto de alinhamento da estrada e da nova comporta da barragem em sobreposição à fotografia aérea da zona, que indicava claramente a localização das infraestruturas existentes;
- Várias reuniões com grupos focais do seguinte modo:
  - Um grupo apenas de mulheres, no horário coordenado conforme a sua disponibilidade. Quase sempre à tarde, depois do almoço;
  - Um grupo apenas de homens, geralmente pela manhã;
  - Um grupo misto, para confirmação de preocupações comuns aos dois géneros e esclarecimento de dúvidas para que fossem considerados e resolvidos durante o processo de implementação;
- Um censo detalhado a cada agregado familiar;
- Desenvolvimento de uma base de dados com o registo detalhado do número de cada agregado

familiar e os bens que cada um possuía individualmente, tipo infraestruturas físicas existentes e respectivas dimensões.

A parte das consultas comunitárias, foram também cerca de 3 rondas de consultas a nível nacional, provincial e distrital no âmbito dos Estudos de Impacto Ambiental e Social e Reassentamento, onde foram convidadas a participar, por convite público, através de publicação nos principais órgãos de comunicação e difusão nacional, nomeadamente Jornal Notícias e Rádio Moçambique, em língua portuguesa, e a nível distrital e local, através de rádios comunitárias na língua local. Convites direccionados para entidades governamentais, sociedade civil e sector privado foram endereçados em todos os locais onde se realizaram as consultas.

## 5. O Plano de Acção para o Reassentamento

Com base nos resultados obtidos durante os estudos realizados, foi desenvolvido um Plano de Acção para o Reassentamento (PAR ou comumente referido como RAP) para assegurar que todas as 19 (dezanove)<sup>28</sup> Partes Afectadas pelo Projecto (PAPs), fossem tratadas e compensadas de forma justa pelas suas perdas, e evitar, o máximo quanto possível, impactos negativos que pudessem resultar das actividades de reassentamento que seriam implementadas.

Assim, o RAP foi desenvolvido tomando em consideração os seguintes aspectos julgados essenciais:

- *Implementar o processo de reassentamento com a total participação do Comité de Reassentamento nomeado<sup>29</sup>, das Estruturas do Governo Local, líderes tradicionais e todas as PAPs;*
- *Especificar os procedimentos a serem seguidos para mitigar os efeitos adversos, para compensar pelas perdas e impactos, e prover a restauração de meios de sustento e benefícios do desenvolvimento (enhancement) às pessoas e comunidades afectadas nos termos da legislação nacional e das melhores práticas internacionais;*
- *Incluir um plano de acção calendarizado e um orçamento estimado; e*
- *Definir uma estratégia de reassentamento com objectivos, elegibilidade, acções, responsabilidades, monitoria e avaliação.*

## 6. O Processo de Reassentamento

Com base na pesquisa socioeconómica previamente efectuada, o processo do RAP iniciou em Outubro de 2010 com a identificação de membros do grupo que iriam acompanhar, apoiar e prestar aconselhamento durante as negociações com as PAPs, sobre as opções e métodos de compensação pelo reassentamento, que poderiam ser efectuadas em dinheiro<sup>30</sup> ou em género, incluindo na escolha das opções disponíveis em termos de locais de reassentamento. Os membros dos grupos eram representantes das PAPs, do governo e da comunidade, seleccionados pelos seus pares para representa-los no processo.

Importa destacar que, no caso das PAPs, o grupo dos que seriam afectados nas machambas, escolheram um homem e uma mulher para os representar no processo. Os que seriam afectados nas infraestruturas também fizeram o mesmo. Adicionalmente, foram escolhidos também, pela comunidade, um homem e uma mulher que deveriam ser partes neutras no processo de acompanhamento e aconselhamento ao consultor sobre as melhores opções e caminhos em benefício das PAPs. Todos estes representantes, escolhidos pela comunidade, seriam o elo de ligação com os seus pares e o consultor através do Comité de Reassentamento.

<sup>28</sup> Devido a acordos entre o MCA e o FIPAG, foram excluídas deste processo específico as infraestruturas afectadas do FIPAG.

<sup>29</sup> Com vista a assegurar a transparência do processo de implementação foi criado um Comité de Reassentamento com representantes eleitos dos grupos dos afectados, neutros da comunidade, entidades sectoriais do governo distrital e representantes do governo local formal e tradicional.

<sup>30</sup> A escolha pela compensação em dinheiro pelas PAPs foi discutida com a MCA-Mozambique e MCC que estabeleceram esta escolha da modalidade de compensação como um princípio do MCC.

Tal como previsto nas directrizes do Banco Mundial e do IFC em vigor na altura do Projecto, após numerosas discussões para clarificar as opções de compensação disponíveis, que incluíam, para além da compensação em dinheiro, a compensação em género tais como a provisão de uma casa com as mesmas características das suas actuais casas porém com algumas melhorias ou uma casa de alvenaria convencional na mesma comunidade mas num lugar diferente (de entre as três áreas indicadas pelas Direcções Distritais da Agricultura e de Infra-estruturas), e um título sobre o Direito de Uso e Aproveitamento da Terra (DUAT), em Dezembro de 2010, as PAPs assinaram um documento de “Opção de Compensação” declarando as suas opções de compensação.

Todavia, as PAPs cujos agregados seriam afectados declararam que não estavam interessados na aquisição de nova terra ou de um DUAT, preferiam receber uma compensação em dinheiro, uma vez que, conforme foi reafirmado inúmeras vezes pelas próprias PAPs, as mesmas já possuíam um local alternativo para se transferirem. Como forma de assegurar o máximo possível que as PAPs não ficariam sem local para onde se deslocar, o consultor apenas aceitou esta opção após confirmação *in loco* que efectivamente as PAPs tinham para onde ir e se os locais reuniam as condições necessárias e se, principalmente, essas áreas não recaiam no alinhamento da nova estrada. Todas as PAPs, à excepção das três estruturas que eram usadas como escritórios, foram capazes de mostrar ao Consultor do RAP o local para o qual se iriam deslocar após a compensação.

Em Abril de 2011, cada PAP reconfirmou a sua opção de compensação e assinou um Acordo de Compensação que listava todos os bens sujeitos a compensação e os subsídios. Apenas uma das PAPs não concordou com o valor e não assinou o Acordo de Compensação, passando para um processo mais extenso de negociação.

## 7. Principais Preocupações dos Afectados

As preocupações levantadas pelos agregados que tinham de ser reassentados tinham a ver com a substituição das suas árvores, de modo a que continuassem a usufruir de sombras. A outra preocupação estava relacionada com o acesso a água a partir das fontes existentes ou de uma nova fonte.

Relativamente as árvores, infelizmente não muito se poderia fazer senão efectuar-se o pagamento das árvores como compensação. Sobre o abastecimento de água, foi negociado com o FIPAG para que fosse colocado um acesso de água na comunidade para se poder fazer valer os limites de protecção, de 250m, a volta da albufeira e impedir que as pessoas fizessem uso directo da albufeira para obter água, pescar e/ou nadar. Não se sabe, no entanto, se este acordo foi ou não cumprido pelo FIPAG.

## 8. O Cálculo das Compensações

Todas as infraestruturas a serem deslocadas foram avaliadas em Março de 2011 pela Direcção Provincial de Obras Públicas de Nampula, com base nos procedimentos oficiais de avaliação de infraestruturas em vigor em Moçambique. Para cada agregado ou escritório foi produzido um relatório de avaliação oficial, que foi entregue a cada PAP como suporte legal da avaliação feita à sua infraestrutura.

Tal como para as infraestruturas, as culturas e árvores foram também avaliadas com base nos valores de referência oficiais disponibilizados pela Direcção Provincial de Agricultura de Nampula. Foi produzida uma ficha de registo de culturas e áreas que foram identificadas, indicadas e medidas pelo PAP, pelo consultor e por um oficial distrital da agricultura.

Considerando o facto de que o novo local para onde as PAP seriam deslocadas situava-se dentro da mesma comunidade, a uma distância de menos de 3km, as condições de acesso aos recursos sociais (escolas e serviços de saúde) e económicos (acesso a estradas, locais de produção e mercados) não seriam diferentes, à excepção de uma PAP, que seria deslocada para uma área próxima da Sede do Distrito de Nacala-à-Velha. Todavia, de entre os dezassete agregados que seriam transferidos, foram



identificados dois agregados ou PAPs vulneráveis, isto é, um agregado cujo chefe de família era uma viúva de 62 anos de idade e outro agregado chefiado por uma viúva de 58 anos de idade. Atenção especial foi dedicada a estas duas PAPs para monitorar o seu processo de restabelecimento e para prover o apoio necessário para as acomodar nos locais indicados, junto às suas famílias.

Além dos valores calculados para compensar as perdas, foram também pagos às PAPs um valor adicional de 10% de compensação por bens intangíveis e pela ruptura da coesão social, que foi calculado a partir do valor da casa, conforme determinado por lei para a expropriação de bens com finalidade de investimentos públicos. Adicionalmente, foi alocado um subsídio de transporte para cada PAP, não obstante se ter disponibilizado transporte para todos.

## 9. Pagamento das Indemnizações

As indemnizações foram feitas em dinheiro e em género. Todas as indemnizações em dinheiro, no âmbito deste projecto, foram efectuadas via banco, com vista a assegurar que fossem apenas as PAPs directamente afectadas a receberem as compensações.

Todas as PAPs abriram contas conjuntas com as suas esposas, como forma de assegurar que ambos tivessem conhecimento sobre a existência dos valores pagos e para “assegurar” que o seu uso para futuros investimentos fosse conjunto. Para os casos em que elas não registaram os seus nomes nas contas, foi com o seu próprio consentimento e após explicação clara, porque assim foi.

A abertura das contas para as PAPs não foi necessariamente voluntária, pois foi uma imposição considerada altamente relevante e importante para assegurar a entrega dos valores a cada PAP. Depois da sua entrega, cada PAP poderia escolher o que fazer com a sua conta e com o seu dinheiro. Explicou-se às PAPs e discutiu-se as diferentes formas de como elas poderiam usar melhor o dinheiro sem o gastar de uma única vez. Contudo, cada uma tinha a opção de fazer o que bem entendesse.

Uma vez que eram e são necessários documentos legais para a abertura de contas bancárias, o consultor tratou de toda a documentação necessária para cada uma das PAPs, inclusive, os registos de nascimento para quem não tinha. Tratou-se também de BIs e NUITs. Não obstante, foi interessante verificar que a maioria das pessoas tinha Cartão de Eleitor!

Após a aprovação e a confirmação dos depósitos em cada uma das contas das PAPs, elas foram levadas para o balcão onde as suas contas foram abertas e a maior parte das pessoas levantou na totalidade os seus valores, tendo depois regressado para a comunidade com dinheiro vivo. Apenas algumas optaram por manter as contas e irem usando conforme a necessidade que fossem tendo.

Quem escolheu casa, teve uma casa de alvenaria que respeitava o mesmo desenho e necessidade da casa de palha que tinha. As casas foram construídas nos locais disponíveis indicados para o efeito, não longe dos locais iniciais.

## II. Desenvolvimento de Gás da Bacia do Rovuma em Palma<sup>31</sup>

### Introdução

O Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique, em Palma, é um investimento privado que tem duas empresas internacionais como principais promotoras do investimento, nomeadamente a americana Anadarko Moçambique Área 1, Lda. (AMA1) e a Eni East Africa, S.p.A. (EEA). O Projecto tem uma duração inicial de 30 anos, mas pode ser estendido, dependendo do desenvolvimento das reservas de gás no futuro.

<sup>31</sup> A informação sobre este projecto tem como fonte os documentos produzidos e publicados para consulta pública em Novembro de 2015 que podem ser consultados no site do Projecto [www.mzlng.com](http://www.mzlng.com) e um encontro tido com os responsáveis pela produção e coordenação dos mesmos, nos escritórios da Anadarko em Maputo.

Este projecto, situado na península de Afungi, no Distrito de Palma, Província de Cabo Delgado, em Moçambique, tem como finalidade a exploração conjunta de reservas de gás natural, seu processamento e exportação em estado líquido (GNL), no âmbito do Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção da Área 4 *Offshore* da Bacia do Rovuma, celebrado com o Governo da República de Moçambique e a ENH no dia 20 de Dezembro de 2006.

O DUAT da área do Projecto foi concedido ao consórcio empreendedor a 12 de Dezembro de 2012, originalmente de 7.000ha, foi demarcada em Junho de 2014<sup>32</sup>, tendo a área final demarcada ficado com 6.625,24ha a favor do consórcio. Esta área de DUAT foi confirmada por Decreto a 2 de Dezembro de 2014.<sup>33</sup>

Este projecto afecta não apenas pessoas que deverão ser deslocadas física e economicamente, como também afecta pessoas do local onde estas famílias serão alojadas.

## 1. Base Legal

Conforme referido nos documentos do projecto, o Plano de Reassentamento (PR) foi preparado em conformidade com o Decreto Nº 31 de 2012 (Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas) e a Norma de Desempenho 5 da International Finance Corporation: Aquisição da Terra e Reassentamento Involuntário (2012) (IFC PS 5).

Em detalhe, o PR do Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique, baseou-se nos seguintes instrumentos legais para o reassentamento e fins compensatórios:

- A Constituição da República
- Lei Nº 3/2001, de 21 de Fevereiro - A Lei dos Petróleos contemporânea do direito de exercício de operações petrolíferas adquiridas pelos proponentes do Projecto
- Lei Nº 21/2014, de 18 Agosto - Lei dos Petróleos actual
- Lei Nº 19/97, de 1 de Outubro - Lei de Terras
- Decreto Nº 31/2012, de 8 de Agosto - Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas
- Lei Nº 19/2007, de 18 de Julho - Lei do Ordenamento do Território e respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto No 23/2008, de 1 de Julho
- Lei Nº 10/88 de 22 de Dezembro - Lei sobre a Protecção do Património Cultural
- Lei Nº 10/2004 de 25 de Agosto (Lei da Família)
- Lei Nº 28/2007 de 1 de Dezembro (Código Fiscal sobre as Sucessões e Doações)

A somar à legislação acima listada, o PR elaborou um quadro comparativo sobre as diferenças existentes entre a legislação Moçambicana e o Padrão de Desempenho 5 da IFC e respostas do Projecto às diferenças existentes. Particular atenção foi atribuída aos seguintes assuntos:

- Evitar/minimizar a deslocação física e económica
- Género e direitos de propriedade
- Reposição da Habitação
- Reposição de Terras agrícolas
- Valorização da terra

<sup>32</sup> 120 marcos foram colocados para demarcar a zona do DUAT, tendo sido evitado incluir na área concedida área consideradas sensíveis, como habitações, aldeias, zonas com terras húmidas, rios e lagoas e a faixa costeira de 100 m.

<sup>33</sup> Artigo 11.10 do Decreto-Lei Nº 2/2014, de 2 de Dezembro (Decreto-Lei do GNL)

- Valorização dos bens
- Atenção especial às pessoas vulneráveis
- Consulta e participação informada
- Direitos de acesso aos recursos naturais

## 2. Actividades Previstas no Âmbito do Projecto

Neste projecto, prevê-se que a extracção do gás natural seja feita no mar, através de furos submarinos e transportado, através de gasodutos submarinos, para a Fábrica de GNL em terra, transformado para o estado líquido e armazenado em tanques para posterior exportação para os mercados internacionais.

Mais concretamente, as actividades do Projecto irão ocorrer em três zonas, nomeadamente:

- **No mar** - construção de furos e instalação de gasodutos no fundo do mar para ligar os furos e para transportar o gás natural para a Fábrica de GNL em terra;
- **Perto da costa** - construção de ponte-cais, uma Instalação de Descarga de Materiais (IDM) e a imposição de uma Zona de Exclusão Marítima com 500m (ZEM) durante a fase de construção, e uma Zona de Segurança com 1.500m (ZS) durante as operações; e
- **Em terra** - construção e operação de uma Fábrica de GNL e toda a infraestrutura associada, como residências, acampamento de construção e uma pista de aterragem.

## 3. Estudos Realizados e Resultados

Os estudos realizados no âmbito deste projecto consistiram na recolha de informação sobre a população que seria afectada pelo projecto. Os métodos de recolha de informação consistiram no seguinte:

- Realização de um censo que incluía um inventário patrimonial e toda outra informação socioeconómica relevante para a caracterização dos afectados;
- Realização de discussões em grupos focais;
- Mapeamento comunitário;
- Estudos de base das pescas e da agricultura.

Os resultados dos estudos identificaram quatro grupos de agregados familiares que irão sofrer impactos do seguinte modo:

- Agregados familiares que são fisicamente deslocados (terrestre) das aldeias de Quitupo, Milamba, Simo e Ngodji;
- Agregados familiares que são economicamente deslocados (terrestre) nas aldeias de Quitupo, Maganja, Palma Sede e Senga;
- População hospedeira (terrestre) incluindo Quitunda, a zona de produção de Senga; e
- Indivíduos que perderão acesso a zonas de pesca ou áreas de colecta entre-marés (marítimo) das aldeias de Palma Sede, Milamba, Salama, Nsemo, Kibunju, Nfunzi, Mpaia e Maganja.

## 4. Pesquisa Socioeconómica

O resultado dos estudos realizados indica que o número total de agregados familiares a serem economicamente e fisicamente deslocados em terra é de 1.230, sendo 471 com deslocações físicas (463 de Quitupo e 8 de Senga) e 759 com impactos económicos (Maganja com 383, seguido de Palma Sede com

308, os restantes de Senga (35), Mondlane (18) e Quitupo (15)).

A população afectada é predominantemente jovem, sendo que, uma grande parte deles (45%), são agregadores familiares cujos membros são menores de 15 anos. A frequência escolar de crianças de 15 anos, à data da realização do censo do reassentamento, é baixa, sendo os níveis de escolaridade bastante mais baixos para as mulheres que para os homens.

O número de árvores afectadas pelo Projecto é de 59.288 – 8 variedades de árvores de fruta. São muito poucas as famílias que possuem animais domésticos para alimentação. Apenas 249 agregados familiares, dos 1.230 afectados, é que possuem animais domésticos, sendo as galinhas e os pombos os mais predominantes, seguindo depois os cabritos, patos e ovelhas.

A base de subsistência predominantes é a agricultura e a pesca, complementadas com prática de colecta de frutos silvestres, tubérculos e algum emprego formal que tem garantido um rendimento regular às famílias com pessoas empregues, e tem estado também a estimular o desenvolvimento de comércio.

O período de maior escassez de alimentos é entre Dezembro e Março, altura em que as culturas são plantadas. Porém, foi referido que esta situação tem estado a melhorar como resultado da criação de emprego a nível local dentro das actividades preparatórias do Projecto.

## 5. O Plano de Acção para o Reassentamento

O PR foi elaborado tendo em consideração acordos prévios sobre responsabilidades neste processo entre o GdM e o Projecto, celebrados em Julho de 2015.

Com base nos resultados das consultas efectuadas, desenvolveu-se o Plano de Reassentamento (PR), como é designado neste projecto, que inclui critérios de elegibilidade e compensação.<sup>34</sup>

O Projecto deslocará fisicamente 471 agregados familiares que receberão novas habitações, construídas pelo Projecto, numa aldeia de reassentamento em Quitunda. Outros 759 agregados familiares perderão o acesso ao uso de terra cultivada, terra de pousio ou mata, e outros bens terrestres. Todos os agregados familiares receberão compensação, terra de reposição agrícola e a oportunidade de participarem em programas de subsistência. O número total de agregados familiares a serem economicamente e fisicamente deslocados em terra é de 1.230.

Registou-se que, os agregados familiares a serem deslocados física ou economicamente serão afectados pela:

- *Perda de machambas cultivadas, de pousio e mata;*
- *Perda de árvores de fruto; e*
- *Se a aquisição de terras ocorrer antes da época de colheita, a perda das culturas anuais plantadas.*

Verificou-se que o projecto terá impactos a longo prazo e permanentes, devido ao deslocamento físico e económico, como resultado da construção e operação do Projecto e das restrições no acesso aos recursos naturais, como as zonas de pesca e as terras agrícolas. Assim, tendo em consideração as políticas e programas governamentais<sup>35</sup> para o desenvolvimento da actividade agrícola, o Projecto propõe a implementação de um Plano de Restabelecimento dos Meios de Subsistência Agrícola (PRMSA) com vista à mitigação dos impactos que serão sofridos, que consiste no seguinte:

- *Programas de restabelecimento dos meios de subsistência,*

<sup>34</sup> Importante é também ressaltar que, tal como referido no relatório, os dados levantados servem também de base para se poder avaliar o sucesso do programa de reassentamento.

<sup>35</sup> Programa Nacional de Desenvolvimento do Sector Agrário (PROAGRI), Estratégia da Revolução Verde (ERV), Plano de Acção para a Produção de Alimentos (PAPA), Plano Estratégico de Desenvolvimento do Sector Agrário (PEDSA) e a Estratégia para a Redução da Desnutrição Crónica.

- *Terrenos agrícolas de substituição (terreno com 1.5 ha pela perda de terrenos agrícolas);*
- *Uma taxa de mão-de-obra + distúrbio por cada hectare de terras relativamente ao qual os agregados familiares perderam o acesso;*
- *Uma compensação monetária pela perda de árvores de fruto, bem como mudas de substituição; e*
- *Uma compensação monetária pela perda de culturas.*

Os programas específicos relacionados com o Plano proposto incluem os seguintes sectores:

- Melhoria da produção agrícola;
- Armazenamento de culturas;
- Secagem de fruta e de Hortas;
- Hortas; e
- Provisão de recursos

O objectivo deste Plano é o de:

*garantir que todos os agregados familiares deslocados tenham a oportunidade de alcançar níveis sustentáveis de segurança alimentar num prazo de 18 meses após terem sido fisicamente reassentados. Este objectivo será alcançado através do fornecimento de acesso a terrenos agrícolas de substituição, da melhoria da produção primária e também do apoio aos agregados familiares afectados para fazerem melhor uso da produção primária.<sup>36</sup>*

## **6. O Processo de Reassentamento**

Foi desenvolvido e apresentado às comunidades afectadas para opinião destas, um quadro de compensação que define o seguinte:

- Quem é elegível a compensação;
- Que tipo de compensação e assistência o afectado tem direito para cada tipo de perda;
- O método adoptado para o cálculo e avaliação das perdas.

O resultado da consulta às comunidades foi incorporado dentro do quadro e novamente apresentado ao Governo e as próprias comunidades na Terceira ronda de reuniões em Agosto de 2015. Este quadro será combinado com os resultados do censo e do inventário patrimonial (com descrição detalhada de cada bem afectado, compensação pecuniária ou em espécie a ser concedida e outras medidas de assistência às quais têm direito) para preparar os seguintes acordos de compensação:

- Para cada agregado familiar afectado;
- Para cada negócio (compensação comercial);
- Para a comunidade (acordo de compensação comunitária para cobertura dos bens perdidos pelas comunidades)

Os critérios de elegibilidade obedeceram a categorias definidas com base nos resultados do censo do levantamento socioeconómico, do inventário patrimonial, da monitoria das pescas e do registo de proprietários de embarcações, que resultou no seguinte:

- Agregados familiares a serem fisicamente deslocados uma vez que vivem actualmente na ZIP ou no local para a aldeia de reassentamento;

<sup>36</sup> Anadarko, Plano de Restabelecimento dos Meios de Subsistência Agrícola, 2015:2

- Agregados familiares a serem economicamente deslocados uma vez que possuem bens (incluindo direitos a terras agrícolas, áreas de pousio ou de mata) na ZIP, no local para a aldeia de reassentamento;
- Agregados familiares que perderão uma estrutura a partir da qual exploram um pequeno negócio;
- Indivíduos ou entidades proprietárias de edifícios religiosos (mesquitas, igrejas) utilizados pelo público;
- Agregados familiares ou comunidades que estejam a perder locais de património cultural, locais sagrados ou cemitérios;
- Comunidades que sofram uma perda ou restrições de acesso a alguns ou a todos os seus recursos comuns (por exemplo, zonas entre-marés, pesca e lenha);
- Indivíduos com interesses patrimoniais de terceiros no uso de terra ou estruturas (por exemplo, arrendatários com contratos formais ou informais);
- Agregados familiares ou indivíduos que percam o acesso a zonas de pesca ou zonas entre-marés temporariamente prejudicadas ou degradadas pelas actividades do Projecto;
- Agregados familiares ou indivíduos que percam o acesso a meios de produção (terrestres, ou seja, terras na ZIP ou no local da aldeia de reassentamento); e
- Agregados familiares ou indivíduos que percam o acesso a zonas entre-marés ou marítimas na ZEM e ZS.

A implementação do PR está programada para acontecer ao longo de um período de 60 meses. Isto inclui a construção da aldeia de reassentamento, a relocação e execução dos programas de subsistência. A construção da aldeia de reassentamento realizar-se-á em fases, ao longo de um período de 24 meses. Os programas de subsistência serão prestados ao longo de um período de 48 meses.

O Projecto estabeleceu um mecanismo para as reclamações comunitárias, para abordar e corrigir de forma rápida e eficaz, as reclamações apresentadas pela comunidade e relativas às actividades do Projecto, incluindo o reassentamento. As vias para a apresentação de reclamações já foram divulgadas dentro da área do Projecto.

Prevê-se a realização de uma monitoria do reassentamento, com vista a verificar que as acções e os compromissos descritos no PR sejam amplamente e atempadamente implementados. A unidade de monitoria do reassentamento do Projecto é responsável pela monitoria e o reporte interno. A Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão do Reassentamento (governo) e a IESC (terceira parte e independente) realizarão a monitoria externa.

O Projecto definiu um conjunto de Indicadores Chave de Desempenho (ICD) que serão utilizados para monitorar o progresso do restabelecimento dos padrões de vida e dos meios de subsistência.

Uma terceira parte independente realizará uma auditoria completa do reassentamento, aproximadamente 36 meses após a relocação física dos agregados familiares. Após conclusão de uma auditoria satisfatória e encerramento de qualquer medida correctiva relacionada, o processo de reassentamento considerar-se-á concluído.

## 7. O Cálculo das Compensações

Relativamente às compensações, estas podem ser efectuadas em numerário ou em espécie (incluindo uma habitação para substituição de habitação, terras para a substituição de terras e programas de restabelecimento dos meios de subsistência) ou uma combinação de ambos. Uma tabela foi desenvol-

vida para facilitar a identificação e transparência dos direitos a que cada um tem. Esta tabela inclui as seguintes categorias:

- Perda do uso de terra
- Perda de estruturas
- Perda de árvores e culturas
- Perda de acesso a recursos marinhos
- Impactos em recursos, instalações e infraestruturas comunitários
- Impactos em pequenos negócios
- Impactos no património cultural
- Outros impactos nas comunidades hospedeiras e deslocadas

No âmbito do pagamento das compensações, está previsto:

- Que a compensação seja concedida antes que os agregados familiares incorram em perdas ou impactos;
- Taxas de compensação a pagar pelas estruturas, culturas, árvores e recursos pesqueiros;
- A revisão anual e ajuste de todas as taxas de compensação no âmbito do Plano de Reassentamento, para ter em conta alterações nos preços de mercado ou custo de vida, conforme o caso. As taxas serão mantidas num valor equivalente ao custo total de substituição.

Este Plano de Reassentamento descreve com detalhe as formas de pagamento para as seguintes perdas, já indicadas anteriormente:

- Habitações, estruturas relacionadas e outros imóveis
- Compensação agrícola
  - Taxas para culturas e árvores produtivas de acordo com as normas definidas pela legislação moçambicana e a norma de desempenho 5 da IFC – foi feita uma tabela com a descrição das culturas e os respectivos preços propostos. Particular chamada de atenção é feita para que se compare com as taxas de compensação propostas pelo Projecto e pelo Governo (ver anexo D do PR disponível no site do Projecto).
  - Compensação por mão-de-obra e distúrbio: Perda de terrenos agrícolas – foi também preparada uma tabela compensatória para cada produtor, para cada etapa de trabalho despendido pelo produtor.
  - Terra agrícola de substituição - para além de fornecer compensação monetária pela perda de culturas, os agregados familiares receberão ainda até 1.5 ha de terra agrícola de substituição e serão elegíveis a participar nos programas de subsistência.
- Compensação de pescas – terá um impacto de curto e longo prazos associados a construção e operação. Estão listados no PR do seguinte modo:
  - Perda parcial ou total de acesso a zonas de pesca;
  - Produtividade reduzida nas zonas acessíveis;
  - Perda de produtividade associada a perda de habitat; e
  - Perdas associadas mais a jusante na cadeia de valor.

A legislação moçambicana não possui princípios ou taxas de compensação definidos especi-

ficamente para o sector das pescas. Deste modo, o Projecto propôs um quadro de compensação para pescadores afectados que inclui uma combinação de elementos em espécie e em numerário e programas de meios de subsistência de longo prazo que deverão assegurar um potencial de subsistência equivalente. As medidas propostas foram debatidas em pormenor com a Comissão Técnica e com responsáveis do Ministério das Pescas. O Projecto aguarda a validação da abordagem pela Comissão Técnica para sua incorporação no Plano de Reassentamento final.

O PR apresenta estimativas de rendimento efectuadas com base na monitoria durante 18 meses das actividades desenvolvidas pelos pescadores, para se chegar a uma indicação sobre a produção e receitas líquidas provenientes da actividade pesqueira.

## **8. Pagamento das Indemnizações**

Ainda não foram pagas indemnizações no âmbito deste projecto como parte do processo de reassentamento pois, o início deste processo está dependente da aprovação do PR, pelo Governo e da aprovação dos Parceiros do Projecto do financiamento do PR.

## **9. Local de recebimento**

O local da aldeia de reassentamento fica a cerca de 4km sudoeste de Quitupo, em linha recta.

A selecção do local de reassentamento foi feita com base na viabilidade de locais para aldeia de reassentamento fora da zona do DUAT, tendo sido identificadas três áreas potenciais para a localização da(s) aldeia(s), através da utilização de uma avaliação de multicritérios ao sul de Quionga, ao redor de Bawala, e a sul de Olumbe. Foi também tomada em consideração a construção de mais de uma aldeia, de forma a assegurar o acesso dos recursos, tanto terrestres como marítimos.

Os locais preliminares teriam resultado na transferência dos agregados familiares afectados para distâncias consideráveis em relação às suas aldeias e zonas de produção actuais. Durante as reuniões de anúncio do reassentamento e interacções subsequentes, as comunidades assinalaram que não desejavam mudar-se para longe dos locais onde residem actualmente, pelo que opções alternativas foram exploradas, tendo resultado na redução integral da área ocupada pelo Projecto, libertando potenciais áreas para a aldeia de reassentamento dentro da zona do DUAT. Com a aprovação do Governo, decidiu-se efectuar mais actividades de levantamento e análises para identificar possíveis locais para a aldeia de reassentamento dentro da zona do DUAT. As vantagens identificadas pelo Projecto são as seguintes:

- Está em concordância com as preferências das comunidades afectadas (vide Capítulo 9: Consulta e Divulgação);
- Está em conformidade com os requisitos da PS5 da IFC de minimizar os impactos do Projecto;
- Reduz os impactos sociais e sob os meios de subsistência das comunidades, uma vez que poderão continuar as suas actividades existentes numa área adjacente; e
- Devido à proximidade com a área do Projecto e a área de 18.000 ha reservada para utilização pela ENHL, os agregados familiares reassentados ficarão bem situados para poderem desfrutar de potenciais benefícios, tais como oportunidades de emprego, melhores estradas e serviços (este factor foi levantado pelas comunidades durante o processo de envolvimento).



## Secção 4

### Seminário de seguimento e validação

O Seminário de Reflexão sobre Princípios Fundamentais da Justa Indemnização realizou-se a 12 de Fevereiro de 2016 e contou com a participação de 24 pessoas, oriundas de diferentes províncias, incluindo a Província de Maputo.

A informação contida neste documento foi apresentada e discutida em alguns pontos específicos, seguida de debates sobre os assuntos apresentados e outros achados pertinentes pelos participantes. Assim, algumas das questões colocadas pelos participantes, e que necessitam de um debate mais aprofundado, foram as seguintes:

1. Sobre a compensação de Bens Intangíveis - *Como foram determinados os valores da indemnização e compensação (caso específico dos 10%)?*
2. Qual é o papel do Estado no que tange ao cumprimento dos direitos das comunidades?

Contudo, o foco principal deste Seminário foi discutir alguns pontos achados pertinentes neste processo de preparação de uma proposta da Sociedade Civil para a regulamentação da Justa Indemnização, especificamente a clarificação de conceitos e terminologias e a definição de Princípios Fundamentais a regerem a preparação do Regulamento sobre Justa Indemnização como se segue:

1. Expropriação
2. Justa Indemnização
3. Elegibilidade à indemnização
4. Cálculo da Indemnização
5. Restabelecimento da segurança alimentar e nutricional dos abrangidos
6. Reassentamento em habitações condignas
7. Direito à participação e à informação
8. Restabelecimento da coesão social
9. Preservação do património histórico, cultural e simbólico das famílias e das comunidades
10. Direito à impugnação

Estes princípios foram discutidos em 4 grupos, onde cada grupo discutiu três e teceu comentários e propostas a respeito. Os resultados dos trabalhos em grupo são os que se transcreve abaixo:

#### Grupo I

##### Expropriação

*De que forma deveria ser feita a expropriação?*

- *Há geralmente constrangimentos no que tange a comunicação e envolvimento das comunidades. Deve-se garantir a participação da comunidade.*
- *Por envolvimento da Sociedade Civil. Há comunidades [que] podem não ter conhecimento sobre aspectos da expropriação.*
- *Em qualquer processo de expropriação deveria haver uma consulta pública.*
- *Propor a mudança do nome para ocupação justa.*
- *O que se considera bem do estado? Para poder avaliar uma expropriação - há privados que se aproveitam da expropriação.*

## **Restabelecimento da segurança alimentar e nutricional dos abrangidos**

- *Realização dum diagnóstico sócio-económico das comunidades abrangidas.*
- *Os itens enumerados não bastam para atingir na totalidade ao restabelecimento de segurança alimentar e nutricional dos abrangidos. Seriam necessários mais subsídios para que se consiga atingir o restabelecimento da segurança alimentar.*
- *Identificar a entidade que irá gerir os fundos de reinserção social, envolvendo a Sociedade Civil.*

## **Preservação do património histórico, cultural e simbólico das famílias e das comunidades**

- *A preservação do Património humano imaterial deve ser tratado com especificidades de acordo com os usos e costumes dos locais abrangidos.*
- *Deve ser garantida a preservação de lugares históricos, não se explorar toda a terra. Deve-se definir que terras explorar. Não se deveria explorar tudo, preservar para as gerações vindouras.*

## **Grupo II**

### **Justa Indemnização**

- *A Sociedade Civil devia propor que se evite o uso do dinheiro para indemnizações, pois o desconhecimento e falta de experiência de gestão de numerário induzem os beneficiários a gastos supérfluos e momentâneos!*
- *Devia ser paga em forma de direitos.*
- *Tem que haver um estudo de base:*
  - *garantir habitação,*
  - *comunicação,*
  - *educação,*
  - *emprego e*
  - *transporte.*
- *Garantir sustentabilidade.*

### **Habitação Condigna**

- *É preciso tornar público o conteúdo do direito a habitação das comunidades.*
- *Respeitar a opinião da comunidade.*

## **Grupo III**

### **Princípios**

- Restabelecimento do nível de vida e renda
- Respeito aos aspectos sócio culturais (processo de socialização, consulta comunitária antes da licença do projecto).
  - *Preparação social das comunidades através de equipas multissetoriais- SC*
  - *Uso de métodos participativos e inclusivos como um estímulo para participação m todo o processo (Jovens, mulheres e idosos)*
  - *Devem se beneficiar do processo de indemnização duma forma directa ou indirecta: forma directa (comunidades ou famílias) onde o projecto opera como: indemnização pela deslocação,*

*tempo perdido e pela nova adaptação. Forma indirecta: as comunidades vizinhas (participação na escola e uso dos postos de saúde).*

### **Preservação do Património Histórico**

- *Há património que é considerado mundial apesar de estar em Moçambique. (UNESCO)*
- *Determinar uma zona onde as comunidades podem explorar os recursos.*
- *É impossível calcular o valor de uma floresta sagrada.*
- *Preservar os hábitos culturais*

### **Grupo IV**

#### **Cálculo de Indemnizações**

- *Crítica: Foco mais urbano*
- *Conceitos: nível de abrangência / justiça/ alcance no cálculo.*
- *Estado como a responsável/ motor de processos de indemnização.*
- *Natureza do projecto a implantar deve determinar adicionalmente a indemnização.*

#### **Restabelecimento da Coesão Social**

- *Necessidade de manter-se a estrutura de governação.*
- *Acautelar a coexistência de duplicação do poder tradicional bem como a relação hospedeiro-hospede*

#### **Direito a impugnação**

- *O Estado deve garantir assistência jurídica e mecanismos de reclamação e mediação.*
- *Opção de escolha alternativa do local a ser reassentado (o visado pode ter outro espaço onde queira instalar a sua residência a ser construída).*

Em suma: com estas contribuições, os participantes do seminário, representando organizações membros da Plataforma da Sociedade Civil sobre os Recursos Naturais e Industria Extractiva, validaram as principais constatações e conclusões do estudo.

## **Referencias Bibliograficas**

### **Legislacao:**

1. ACIS, O Quadro Legal para o Reconhecimento e Obtenção de Direitos de Terra em Áreas Rurais em Moçambique, Um Guia para a Legalização da Ocupação, Ed. III, Agosto de 2012.
2. ACIS, O Quadro Legal para Licenciamento Ambiental em Moçambique, Ed. II, Julho de 2009
3. Boletim da República, I Série – Número 22, Resolução N° 18/2007, de 30 de Maio, Política de Ordenamento do Território.
4. Boletim da República, I Série – Número 29, Lei N° 19/2007, de 18 de Julho, Lei de Ordenamento do Território.
5. Boletim da República, I Série – Número 26, Decreto N° 23/2008, de 1 de Julho, Regulamento da Lei de Ordenamento do Território

6. Boletim da República, I Série – Número 44, Diploma Ministerial N° 181/2010 de 3 de Novembro, Directiva sobre o Processo de Expropriação para efeitos de Ordenamento Territorial
7. Boletim da República, I Série – Número 44, Diploma Ministerial N° 182/2010 de 3 de Novembro, Regulamento Interno das Comissões Técnicas de Avaliação
8. Boletim da República, I Série – Número 32, Decreto N° 31/2012 de 8 de Agosto, Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas
9. Boletim da República, I Série – Número 32, 4º Suplemento, Lei N° 17/2012 de 14 de Agosto, Princípios e Critérios de Organização Territorial
10. Boletim da República, I Série – Número 52, 10º Suplemento, Decreto N° 52/2012 de 28 de Dezembro, Regulamento da Lei N° 17/2012, de 14 de Agosto, Lei de Princípios e Critérios de Organização Territorial
11. Boletim da República, I Série – Número 66, 2º Suplemento, Lei n° 20/2014 de 18 de Agosto, Lei de Minas.
12. Boletim da República, I Série – Número 66, 2º Suplemento, Lei n° 21/2014 de 18 de Agosto, Lei dos Petróleos
13. Boletim da República, I Série – Número 76, Diploma Ministerial N° 155/2014 de 19 de Setembro, Regulamento Interno para o Funcionamento da Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão do Reassentamento

## **Estudos e Relatórios**

1. Administração das Infraestruturas de água e Saneamento, Quadro da Política de Reassentamento, Projecto das Cidades Costeiras e Mudanças Climáticas - Moçambique, Setembro 2011.
2. Anadarko, Documento Informativo do Processo de Reassentamento, Resumo não Técnico, Plano de Reassentamento para o Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique, Documento Final de uma Série de 4, Novembro de 2015
3. Anadarko, Documento Informativo do Processo de Reassentamento, s.d.
4. Anadarko, Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique, Plano Inicial de Reassentamento, Fevereiro de 2014

5. Banco Mundial, Quadro da Política de Reassentamento, Projecto de Governo Electrónico e de Infra-estruturas de Comunicações em Moçambique (MEGCIP), Componente de Moçambique do Programa de Infra-estrutura de Comunicação Regional (RCIP) - Fase 3, Relatório Preliminar, 13 de Abril de 2009
6. Centro Terra Viva, Avaliação Jurídica Independente aos Processos de Licenciamento dos Projectos Minerais e de Hidrocarbonetos, Março 2015
7. FIPAG, Estudos Ambientais e Sociais do Sistema de Abastecimento de água do Grande Maputo, Vol. 9, Plano de Acção do Reassentamento Relatório Final, Janeiro de 2013
8. Human Rights Watch, Recomendações da Human Rights Watch ao Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas em Moçambique, September 17, 2012
9. Informação adicional sobre o projecto da Anadarko tornada pública a 27 de Novembro de 2015 pode ser encontrada no site do projecto – [www.mzlng.com](http://www.mzlng.com)
10. Informação sobre o Prosavana pode ser encontrada no site do projecto – [www.Prosavana.gov.mz](http://www.Prosavana.gov.mz)
11. MCA, Estudo de Viabilidade da Barragem de Nacala, Avaliação de Impacto Ambiental e Social, Concepção e Supervisão, Plano de Acção de Reassentamento, Fase I, Maio de 2011
12. MCA, Feasibility and ESIA Studies, Detailed Design and Construction Supervision for Sanitation Improvements in Three Cities: Pemba, Nampula and Quelimane, Resettlement Action Plan, August 2011
13. MCA, Feasibility and ESIA Studies, Detailed Design and Construction Supervision for Sanitation Improvements in Three Cities: Pemba, Nampula And Quelimane, Resettlement Action Plan, Sanitation Improvements, October 2011
14. Ministério da Mulher e da Acção Social, Instituto Nacional para a a Acção Social, Projecto de Protecção Social para Moçambique, Quadro de Política de Reassentamento, Dezembro de 2012
15. Mosca, João e Tomás Selemene, Grandes Projectos e Segurança Alimentar em Moçambique, Março 2013 (draft 0)
16. Oxfam, Mineração, Reassentamento e Meios de Vida Perdidos, Ouvindo as Vozes das Comunidades Reassentadas em Mualadzi, Moçambique, Abril de 2015
17. UNAC e GRAIN, Os Usurpadores de Terras do Corredor de Nacala, Uma Nova Era de Luta Contra Plantações Coloniais no Norte de Moçambique, Fevereiro de 2015
18. Urban Land Market Study, How the poor access, hold and trade land, Findings from research in two settlements in Mozambique, March 2013

## Artigos

1. Salomão, Alda, Projectos de Exploração de Gás Natural em Palma: -As Questões de Fundo por de Trás das Acusações de “Agitadores”, Proferidas Contra o Centro Terra Viva, s.d.
2. CIP, Cateme: As razões do conflito entre famílias reassentadas e a Vale Moçambique, s.d.
3. CIP, LNG Project – Mozambique, The Third Round of Public Consultation in Palma: No transparency, Communities misinformed and Government not doing its job, September 2015
4. DW, Maputo admite falhas nos reassentamentos da Vale em Tete, s.d.

5. Human Rights Watch, Moçambique: Reassentamentos de Mineração Prejudicam a Alimentação, água, O Governo e as Empresas Mineiras Devem Remediar os Problemas, Adicionar Protecções, May 23, 2013
6. Jornal Mundo Lusíada, Moçambique inclui reassentamento nos projetos empresariais antes da licença ambiental, 26 de Outubro de 2015
7. LUSA, Anadarko vai pagar cerca de 163 ME para reassentamento de famílias em Moçambique, 29 de Julho de 2015
8. MIRAMAR, Assinado memorando para o reassentamento em Palma, 31 de Julho de 2015
9. Portal do Governo de Moçambique, Governo e Anadarko assinam memorando para reassentamento em Palma, 29 de Julho de 2015
10. SAPO, Anadarko vai pagar cerca de 163 ME para reassentamento de famílias em Moçambique, 29 de Julho de 2015
11. VALE, Position Paper, Sobre os reassentamentos em Moçambique e o relatório da Human Rights Watch, 21 de Maio de 2013
12. Vieira Mário, Tomás, Já ninguém bate palmas...em Palma, s.d

## Correspondência

### 2013

1. Centro Terra Viva, para Gabinete da Ministra dos Recursos Minerais, sobre “Encontro com a sua Excelência Ministra dos Recursos Minerais”, de Maputo, 21 de Maio de 2013, Ref. N° 78/CTV/2013
2. Plataforma da Sociedade Civil sobre Recursos Naturais e Indústria Extractiva, para Ministra dos Recursos Minerais, sobre “Primeiro Encontro com o Comité de Coordenação da Plataforma da Sociedade Civil sobre os Recursos Naturais e Indústria Extractiva”, de Maputo, 10 de Junho de 2013
3. Plataforma da Sociedade Civil sobre Recursos Naturais e Indústria Extractiva, para Ministra dos Recursos Minerais, sobre “Solicitação de Alargamento do Prazo de Preparação para as Consultas Públicas sobre Instrumentos Legais e Processos de Licenciamento Ambiental e do Uso da Terra”, de Maputo, 10 de Junho de 2013
4. Plataforma da Sociedade Civil sobre Recursos Naturais e Indústria Extractiva, para MICOA, sobre “Pedido de Audiência Pública”, de Maputo, 19 de Setembro de 2013
5. Plataforma da Sociedade Civil sobre Recursos Naturais e Indústria Extractiva, para MICOA, sobre “Encontro de clarificação de aspectos legais inerentes ao processo licenciamento dos Projectos de Gás Natural no Distrito de Palma, de Maputo, 3 de Outubro de 2013
6. Plataforma da Sociedade Civil sobre Recursos Naturais e Indústria Extractiva, sobre “Convite para o encontro de clarificação de aspectos legais relevantes para o licenciamento dos projectos de gás natural no Distrito de Palma”, de Maputo, 3 de Outubro de 2013
7. Plataforma da Sociedade Civil sobre Recursos Naturais e Indústria Extractiva, sobre “Adiamento do encontro de clarificação de aspectos legais relevantes para o licenciamento dos projectos de gás natural no Distrito de Palma”, de Maputo, 9 de Outubro de 2013. Ref. 137/CTV/2013
8. Centro Terra Viva, Comunicado de Imprensa de Maputo, 10 de Outubro de 2013

9. Plataforma da Sociedade Civil sobre Recursos Naturais e Indústria Extractiva, para Ministro da Agricultura, sobre “Pedido de informação relativo ao processo de autorização do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra (DUAT) sobre uma área de 7.000 hectares, concedido à empresa Rovuma Basin LNG Land (RBLL) e, seguidamente, cedido à empresa Anadarko Moçambique, no âmbito do projecto de exploração do Gás Natural Liquefeito na Província do Cabo Delgado, para efeitos de conhecimento público” de Maputo, 16 de Outubro de 2013
10. Plataforma da Sociedade Civil sobre Recursos Naturais e Indústria Extractiva, para Ministro da Agricultura, sobre “Solicitação de Certidão Negativa”, de Maputo, 19 de Dezembro de 2013
11. 2014
12. Plataforma da Sociedade Civil sobre Recursos Naturais e Indústria Extractiva, para MICOA, sobre “Encontro de clarificação de aspectos legais inerentes ao processo licenciamento dos Projectos de Gás Natural no Distrito de Palma, de Maputo, 14 de Janeiro de 2014, Ref. 04/CTV/2014
13. Plataforma da Sociedade Civil sobre Recursos Naturais e Indústria Extractiva, para MICOA, sobre “Encontro de clarificação de aspectos legais inerentes ao processo de licenciamento dos Projectos de Gás Natural no Distrito de Palma”, de Maputo, 14 de Janeiro de 2014
14. Plataforma da Sociedade Civil sobre Recursos Naturais e Indústria Extractiva, para DNAIA/MICOA, sobre “Encontro de clarificação de aspectos legais inerentes ao processo de licenciamento dos Projectos de Gás Natural no Distrito de Palma”, de Maputo, 14 de Janeiro de 2014, Ref. 04/CTV/2014
15. Plataforma da Sociedade Civil sobre Recursos Naturais e Indústria Extractiva, para MICOA, sobre “Encontro de clarificação de aspectos legais inerentes ao processo licenciamento dos Projectos de Gás Natural no Distrito de Palma, de Maputo, 20 de Janeiro de 2014, Ref. 07/CTV/2014
16. Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental/DNAIA, para Centro Terra Viva, sobre “Encontro de clarificação de aspectos legais inerentes ao processo licenciamento ambiental dos Projectos de Gás Natural no Distrito de Palma, de Maputo, 29/01/2014, Ref. Nº 66/MICOA/DNAIA/190/14
17. Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental/DNAIA, para Centro Terra Viva, sobre “encontro de Clarificação de Aspectos Legais inerentes ao processo de Licenciamento Ambiental dos Projectos de Gás Natural no Distrito de Palma, de Maputo, 10/02/2014, Ref. 169/MICOA/DNAIA/190/14
18. Ministério da Agricultura/Gabinete do Ministro, para Plataforma da Sociedade Civil sobre Recursos Naturais e Indústria Extractiva, sobre “Processo de Autorização do DUAT sobre uma área de 7.000 hectares, Concedido à ENH, E.P. em Palma, cabo Delgado, de Maputo, 18 de Fevereiro de 2014, Nota nº 215/MINAG/GM/2014
19. Associação Nacional de Extensão Rural, para Plataforma da Sociedade Civil sobre Recursos Naturais e Indústria Extractiva. Sobre “Manifestação de Interesse”, de Maputo, 09/20/2014, Ref.: Nº 147/AENA/2014
20. Plataforma da Sociedade Civil sobre Recursos Naturais e Indústria Extractiva, para Ministro da Agricultura, sobre “Processo de Autorização do DUAT sobre uma área de 7.000ha, concedido à ENH-EP, em Palma, Cabo Delgado”, de Maputo, 18 de Março de 2014, Ref. 28/CTV/2014
21. Plataforma da Sociedade Civil sobre Recursos Naturais e Indústria Extractiva, para Ministra dos Recursos Minerais, sobre “Pedido de Audiência”, de Maputo, 18 de Março de 2014
22. Ministério da Agricultura/Gabinete do Ministro, para Plataforma para Recursos naturais e Indústria Extractiva, sobre “Pedido de Audiência”, de Maputo, 08 de Julho de 2014, Nota Nº 1159/MINAG/GM/2014

23. Ministério dos Recursos Minerais, Iniciativa de Transparência na Indústria Extractiva, para Coordenadora da Plataforma para Recursos naturais e Indústrias Extractivas, sobre “Renovação de mandato do Comité de Coordenação da ITIE Moçambique”, de Maputo, 17 de Setembro de 2014
24. 2015
25. Plataforma da Sociedade Civil sobre Recursos Naturais e Indústria Extractiva, para Ministro da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural, sobre “Pedido de Audiência”, de Maputo, 16 de Fevereiro de 2015, Ref. 11/CTV/2015
26. Centro Terra Viva, para Vice-Ministra e Presidente da Comissão Nacional de Reassentamento – MITADER, sobre “Prestação de Apoio Técnico às Comunidades da Península de Afungi na Validação de Dados do Censo Socio-Económico Realizado na Área do Projecto de GNL em Palma”, de Maputo, 26 de Fevereiro de 2015, Ref. 06/CTV/DG/2015
27. Plataforma da Sociedade Civil sobre Recursos Naturais e Indústria Extractiva, para MITADER, sobre “Pedido de Adiamento das Terceiras Consultas Públicas sobre Reassentamento em Palma” de Maputo, 09 de Março de 2015, Ref: 19/CTV/2015
28. Plataforma da Sociedade Civil sobre Recursos Naturais e Indústria Extractiva, para Ministro MITADER, sobre “Pedido de Audiência”, de Maputo, 10 de Março de 2015, Ref. 20/CTV/2015



# Anexo 1- Cálculos de Indemnizações

## Directiva sobre o processo de expropriação para efeitos de ordenamento territorial

(Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental – Diploma Ministerial nº 181/2010)

O valor do imóvel para habitação, será calculado aplicando a seguinte fórmula:

$$(1) V_n = A \times P \times K_1 \times K_2 \times K_3 \times K_4$$

Onde:

Vn	= É o valor do imóvel (novo)
A	= Área interior do imóvel
P	= Preço de construção do imóvel (por metro quadrado)
K1	= Factor que traduz a tipologia
K2	= Factor que traduz a importância da habitação
K3	= Factor que traduz a qualidade de construção da habitação
K4	= Factor que traduz a localização do imóvel

P	O preço (P) de mercado por metro quadrado será estimado em:	
	Moradia de luxo (37.500,00 meticais, por metro quadrado);	
	Moradia acima do normal (22.500,00 meticais, por metro quadrado)	
	Apartamento acima do normal (15.000,00 meticais, por metro quadrado)	
	Habitações sociais (7.500,00 meticais, por metro quadrado)	
	Estes valores correspondem a média dos preços praticados nos diferentes padrões de habitação, podendo ser reavaliados, sempre que necessário, em função do custo do material de construção, por via de diploma ministerial conjunto dos Ministros para Coordenação Ambiental, Das Finanças e da Justiça.	

K1	Coefficiente que traduz a tipologia habitacional:	
	Moradia normal.....	1.00
	Moradia acima do normal.....	1.10
	Apartamento.....	1.00
	Habitação social.....	1.70
	Garagem.....	0,45

K2	Coefficiente de importância da habitação:	
	Moradia ou apartamento com sala, quartos, cozinha e casa de banho .....	1.00
	Dependência com quartos e sanitários.....	0.90
	Habitação social.....	0.90

K3	Coeficiente de qualidade de habitação:	
	Moradia de luxo.....	1.20
	Moradia acima do normal.....	1.10
	Apartamento acima do normal.....	1.00
	Moradia normal.....	0.80
	Apartamento normal.....	0.75
	Habitação social.....	0.60

K4	Coeficiente de localização:	
	Nas Cidades de nível "A"	
	Área com um plano.....	1.20
	Área sem plano.....	0.75
	Nas Cidades de nível "B"	
	Área com um plano.....	1.20
	Área sem plano.....	0.90
	Nos Aglomerados Urbanos de nível "C"	
	Área com um plano.....	1.20
	Área sem plano.....	0.95
	Nos Aglomerados Urbanos de nível "D" e vilas classificadas	
	Área com um plano.....	1.20
	Área sem plano.....	1.00
	Na zona Rural	
	Área com um plano.....	1.10
	Área sem plano.....	1.00

Também tem de se ter em atenção o valor da Depreciação (D) dum imóvel, para tal, este valor é calculado usando a seguinte fórmula:

$$(2) D = d \times I \times C \times M \times V_n$$

Onde:

D	= É a depreciação do imóvel	
d	= Percentagem anual da depreciação do imóvel	
I	= Idade do imóvel	
C	= Estado de conservação do imóvel	
	● Imóveis muito bem conservados	0,10
	● Imóveis bem conservados	0,40
	● Imóveis mediantemente conservados	0,60
	● Imóveis mal conservados	1,00
	● Imóveis muito mal conservados	1,00
M	= Margem de antiguidade do imóvel	
V <sub>n</sub>	= É o valor do imóvel (novo)	

O estado de conservação de um imóvel é um factor que depende do envelhecimento de uma construção. Para determinação de um imóvel dever-se-ão estabelecer a justa posição das partes degradadas ou não que o constituem, a saber:

- Parte estrutural
- Partes secundárias

A parte estrutural engloba três tipos:

- Em betão simples ou armado, compreendendo fundações, pilares, vigas, lajes e escadas.
- Em madeira ou metal, compreendendo elementos de suporte; Asnas, pilares, vigas, escadas, e estrados de pavimento.

As partes secundárias compreendem revestimentos de parede, pavimentos e tectos, aparelhos sanitários, instalação eléctrica, etc.

No acto de avaliação do estado de conservação, o avaliador não se deve limitar apenas pelos aspectos de menor relevância como é o caso de pinturas destingidas, simples fendas e sujidade, mas sim pela observação minuciosa das partes acima descritas.

### Quadro resumo da classificação ponderada dos imóveis:

Degradação		Estado de conservação do imóvel
Parte estrutural	Partes secundárias	
Nula	Nula	Muito bem conservado
Nula	Regular	Bem conservado
Regular	Regular	Mediamente conservado
Regular	Avançada	Mal conservado
Avançada	Avançada	Muito mal conservado

Considera-se:

**Degradação dos imóveis nula**, quando há ausência de características ou sinais de ruína dos elementos que o compõem;

**Degradação regular**, quando apresenta características de degradação menos acentuadas, exemplo: simples fendas, corrosão, obsolescência de aparelhos sanitários e eléctricos, infiltrações de água, etc.;

**Degradação avançada**, quando o imóvel se apresenta em estado de ruína, destacando-se assentamentos, deformações, corrosão de materiais de construção, obsolescência de aparelhos sanitários e eléctricos, infiltrações de água, etc.

### Factores de cálculo da depreciação

Designação	Vida útil	Valor residual	Margem de antiguidade (Percentagem)	Percentagem de depreciação
Habitação social	30	20	80	3,33
Casa de caniço coberta de zinco	5	20	80	20,00
Casa de madeira e zinco sem fundação de betão	20	30	70	5,00
Imóvel de um piso em auto-construção de alvenaria em zona sem drenagem	30	20	80	3,33

Designação	Vida útil	Valor residual	Margem de antiguidade (Percentagem)	Percentagem de depreciação
Imóvel de um piso em auto-construção de alvenaria em zona com drenagem	40	20	80	2,50
Imóvel de alvenaria até dois pisos	50	20	80	0,02
Imóvel de andares bem construído	60	25	75	1,65
Instalações para serviços isolados	40	15	85	2,50
Dependência e garagens	40	15	45	2,50
Instalações de alvenaria para animais	30	10	90	3,33
Capoeiras e outras instalações mal acabadas	5	-	100	20,00

Contudo, o valor realístico do imóvel será obtido através da aplicação da fórmula seguinte:

(3)

$$V = V_n - D \quad V = A \times P \times K_1 \times K_2 \times K_3 \times K_4 \times (1 - d \times I \times C \times M)$$

Onde V = é o Valor do imóvel

V<sub>n</sub> = é o Valor do imóvel (novo)

D = é a depreciação do imóvel

## b) Imóveis para fins comerciais, industriais e serviços;

o valor destes imóveis é determinado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$V = P \times A \times K_a \times (1 - d \times M \times C \times I) \times a$$

V	= Valor do imóvel em meticais
A	= Área do pavimento do imóvel
P	= Preço por metro quadrado de construção, em meticais
K <sub>a</sub>	= Coeficiente de localização do imóvel
d	= Percentagem anual de depreciação do imóvel
M	= Coeficiente que traduz a margem de antiguidade do imóvel
C	= Coeficiente que traduz o estado de conservação do imóvel
I	= Idade do imóvel em anos
a	= Coeficiente que traduz a importância do pé direito

O preço por metro quadrado de construção é fixado em 10.000,00 meticais, para os imóveis destinados ao comércio e serviços e, em 12.500,00 meticais para os imóveis destinados à indústria (fábricas e armazéns).

Os imóveis destinados ao comércio, que estando localizados em zonas rurais são regidos pelo Diploma Ministerial no 119/94, de 14 de Setembro, relativo ao trespassse e venda de lojas ou armazéns situados nas zonas rurais.

O coeficiente K<sub>a</sub>, localização do imóvel, varia de 0,80 a 1,10 e da seguinte forma:

- Zona A – 1,10

- Zona B – 1,00
- Zona C – 0,80

Os coeficientes “d” e “M” são:

Para imóveis de escritórios

d = 0,02

M = 0,80

#### a) Imóveis de praia e de campo

Para este caso, adoptam-se os mesmos critérios e metodologias válidos para a avaliação de imóveis de habitação, acrescidos de 20%, correspondentes à localização privilegiada, numa zona turística, lazer ou de actividade de campo.

### 4.2.2. Termos de Cálculo para Culturas

O cálculo é feito com base na vida útil, idade da planta, período de crescimento, produção média anual e factor K cujo valor varia de 0 a 1. O valor K é atribuído com base no estado da planta, terreno, espaçamento, tratamento e outros factores que possam interferir no rendimento da planta.

O valor de indemnização de uma planta será calculado, aplicando a seguinte fórmula:

(4)

$(VU - (I - X)) * P_m * PV * K = \text{Valor da planta}$

onde:

VU	= Vida útil
I	= Idade
X	= Período de crescimento
P <sub>m</sub>	= Produção média anual
PV	= Preço de venda (frutos)
K	Factor

O valor de indemnização de uma cultura anual será calculado, aplicando a seguinte fórmula:

(5)  $\text{Prod./ha} * A_t * Pr/Kg * a = \text{Valor da Indemnização}$

Onde:

Prod./ha	= Produção por hectare
A <sub>t</sub>	= Área total por hectare
Pr/Kg	= Preço da cultura em Meticais
a	= Factor de compensação dos bens intangíveis
VI	= Valor da Indemnização

## 5. Disposições Finais

Em tudo quanto for omissa na presente directiva, aplicam-se com as necessárias adaptações o previsto na legislação em vigor em Moçambique.





